

**FACER FACULDADES
UNIDADE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO**

VALDIR CORRÊA NUNES JÚNIOR

**APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA NO ÂMBITO DO DIREITO
CIVIL**

**RUBIATABA-GO
2013**

**FACER FACULDADES
UNIDADE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO**

VALDIR CORRÊA NUNES JÚNIOR

**APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA NO ÂMBITO DO DIREITO
CIVIL**

Monografia apresentada a FACER
FACULDADES - Unidade Rubiataba, como
requisito para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito sob a orientação do
professor Pedro Henrique Dutra.

RUBIATABA - GO

2013

FOLHA DE APROVAÇÃO

VALDIR CORRÊA NUNES JÚNIOR

**APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA
NO ÂMBITO DO DIREITO CIVIL**

**COMISSÃO JULGADORA
MONOGRAFIA PARA A OBTENÇÃO DO BACHARELADO DE DIREITO
PELA FACER FACULDADES - UNIDADE RUBIATABA**

RESULTADO _____

Orientador _____

**Pedro Henrique Dutra
Especialista em Direito Civil e Processual**

Examinador(a) _____

1º Examinador(a)

Examinador(a) _____

2º Examinador(a)

**Rubiataba
2013**

DEDICATÓRIA

A minha formação acadêmica não poderia ter sido concretizada sem a ajuda de meus amáveis e eternos pais Valdir e Maria Aparecida, que, no decorrer da minha vida, proporcionaram-me, além de vasto carinho e amor, os conhecimentos da integridade, educação, perseverança e de buscar sempre em Deus à força que me faz lutar pelos meus sonhos. É por essa razão, que quero aqui agradecer por tudo que me proporcionaram.

Ao meu amado Senhor Jesus Cristo, fonte de minha energia, dedico o meu agradecimento maior, porque sem sombra de dúvidas é a base essencial do meu viver.

A nossa mãe do céu, Maria, por sua interseção junto a Deus durante toda a minha vida.

Um agradecimento especial ao meu irmão Rogério e meu primo Warner, que sempre fizeram o máximo para me ajudar, não só no decorrer desses 05 (cinco) anos de faculdade, mais desde o momento em que me proporcionaram a possibilidade de trabalhar no escritório;

In memoriam, faço questão especial de dedicar esse trabalho a minha amada Tia Maria Ducarmo, que sempre me incentivou e confiou no meu sucesso e ao meu grande amigo Flávio Magalhães Ferraz, que foi uma pessoa formidável

Por fim, dedico aos amigos e profissionais com os quais convivi durante todo o percurso da graduação, em especial, Luciano Borges da Silva, Thiago Cruvinel Santos, Douglas Antônio Pessoa, Vera Lúcia, Ana Cristina, Samoel Gondim Rodrigues, Ludmila Corrêa Pedrosa e Carina Avelino.

A todos vocês, meu muito obrigado pelo apoio e incentivo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a Deus por ter me abençoado na realização desse sonho, que é ter a graduação de um Curso de Direito. Aos meus amados pais Valdir e Maria Aparecida. Aos meus irmãos Rogério, Jaime, Vanderlei, Márcio, Cleonice e Carmem Silvia e aos meus amigos que sempre torceram pelo meu sucesso.

Agradeço em especial àqueles amigos que conviveram incessantemente comigo na busca da realização desse sonho, tais como o Samoel Gondim, Ludmila Pedrosa e Carina Avelino, aos quais foram pilares para esse sucesso.

Ao professor Pedro Henrique Dutra, pela paciência na orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia.

A professora Geruza, pela grande contribuição e incentivo para a conclusão deste trabalho.

Ao professor e coordenador do curso, pelo convívio, pelo apoio, pela compreensão e pela amizade.

A todos os professores do curso, que foram tão importantes na minha vida acadêmica e no desenvolvimento desta monografia.

“Alguns homens vêem as coisas como são, e dizem ‘Por quê?’ Eu sonho com as coisas que nunca foram e digo ‘Por que não?’”

Geroge Bernard Shaw

RESUMO: Trabalho de pesquisa realizada tendo por finalidade discorrer sobre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e suas especificidades, tais como a sua função essencial a justiça, e ainda, a forma de aplicação. Traz ainda em seu texto, vasto material sobre o seu surgimento e introdução no ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, tem-se como ponto inaugural, a forma com que foi criada a empresa, bem como, o que é considerada atividade empresarial. Verificamos também a conceituação e o nascimento da personalidade jurídica e suas consequências na seara jurídica. Desta feita, com a implementação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, mais precisamente no artigo 50 do código civil, verificou-se a necessidade de se criar normas capazes de regulamentá-la, haja vista as grandes lacunas existentes. Vimos também, sobre os requisitos necessários para o deferimento dessa medida excepcional, que se amolda mais precisamente em dois pontos: desvio de finalidade e a confusão patrimonial. Outro ponto necessário foi desvendar a teoria adotada pelo código civil. Buscou-se também verificar a quem incumbe o ônus probatório de irregularidade da empresa, e ainda, os efeitos da aplicação da teoria. Ademais, diante de vasta pesquisa nas jurisprudências em nossos tribunais, pudemos verificar a forma com que é aplicada em nosso país, ou seja, se estão sendo respeitados os requisitos legais em face de sua excepcionalidade. Por fim, tratamos de buscar os meios que o legislador vem tentado suprir as lacunas existentes, como por exemplo, apresentação do Projeto de Lei nº 2.426/2003. Outrossim, amolda-se o presente trabalho, especialmente, buscando verificar a sua aplicação na seara cível, através de compilação da legislação trazida a baila pelos doutrinadores respeitados e vasta pesquisa em jurisprudências de nossos tribunais. Partindo dessas premissas, tem-se como condão primordial, expor as características e aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do direito civil em nosso país, bem ainda, os projetos em tramitação que visam regulamentar todas as necessidades processuais para sua aplicação. Todavia, para que se chegar ao cerne do presente trabalho, foi necessário a interpretação de normas legais sobre o tema e das jurisprudências de nossos tribunais. Diante de todas essas elucidações, permitirá ao leito a possibilidade de se chegar à conclusão de sua importância, não só no âmbito empresarial, como em toda seara processual.

Palavras-chaves: Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Código Civil. Art. 50. Autonomia patrimonial. Código de Processo Civil.

ABSTRACT: Research undertaken with the purpose discuss the theory of piercing the corporate veil and its specificities , such as the essential function of justice, and even the application form . It also brings in his text , vast material on its emergence and introduction into the Brazilian legal system . However , as has been launching point , the way the company was created as well, which is considered business activity . I also noticed the conceptualization and the birth of legal personality and its consequences in the legal harvest . This time , with the implementation of the theory of piercing the corporate veil , specifically in Article 50 of the Civil Code , there was the need to create standards that regulate it , given the great gaps . We have also seen , on the requirements for the granting of this exceptional measure , which conforms more precisely in two points : diversion of purpose and equity confusion. Another point was necessary to unravel the theory adopted by the Civil Code . An attempt was also verify who bears the evidential burden of irregularity of the company , and also the effects of the application of the theory . Moreover , before extensive research in jurisprudence in our courts , we could see the way it is applied in our country , ie , whether they are in compliance with legal requirements in the face of their exceptionality . Finally , we try to find the means that the legislature has attempted to fill gaps , eg , presentation of the Draft Law No. 2.426/2003 . Furthermore , molded up this work , especially seeking to verify its application in civil harvest through compilation of legislation brought to the fore by respected scholars and extensive research in jurisprudence of our courts . Because of that , has as its primary prerogative , exposing the features and application of the theory of piercing the corporate veil under civil law in our country , and yet, the projects in progress aimed at regulating all procedural requirements for your application. However , the interpretation of legal norms on the subject and the jurisprudence of our courts to get to the core of the present work was needed. Considering all these clarifications , the bed will allow the possibility of reaching the conclusion of its importance , not only within the enterprise and across procedural harvest .

Word-keys: Theory of piercing the corporate veil. Civil Code. Article 50. Patrimonial autonomy. Code of Civil Procedure.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art.	- Artigo
Arts.	- Artigos
Min.	- Ministro
p.	- Página
pp.	- Páginas
Rel.	- Relator
Vol.	- Volume
LC	- Lei Complementar

LISTA DE SÍMBOLOS E SIGLAS

§	- Parágrafo
nº.	- Número
CF	- Constituição Federal
CC	- Código Civil
CPC	- Código de Processo Civil
DJ	- Diário da Justiça
DJU	- Diário da Justiça da União
EC	- Emenda Constitucional
RT	- Revista dos Tribunais
SP	- São Paulo
T	- Turma
TJ	- Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1.EMPRESA E O INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	14
1.1 Da conceituação e do surgimento das pessoas jurídicas	15
1.2 Da capacidade e representação das pessoas jurídicas	17
1.3 Pessoas jurídicas no ordenamento jurídico brasileiro	18
1.4 Evolução histórica da teoria da desconsideração da personalidade jurídica..	19
1.5.Surgimento da teoria no sistema jurídico brasileiro	21
2 REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	25
2.1 Desvio de finalidade	27
2.2 Confusão patrimonial	29
2.3 Teoria objetiva e subjetiva	31
2.4 As principais espécies de pessoas jurídicas e sócios que podem ser atingidos pela teoria da desconsideração da personalidade jurídica	32
2.4.1 Associações	32
2.4.2 Fundações	33
2.4.3 Sociedades.	34
2.4.3.1 Sociedade simples	34
2.4.3.2 Cooperativas	35
2.4.3.3 Sociedade em comandita simples	35
2.4.3.4 Sociedade limitada	36
2.5 Quanto ao ônus da prova na aplicação da desconsideração	37
3 EFEITOS DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	40
3.1 Recursos cabíveis contra o ato do juiz que decreta a desconsideração da personalidade jurídica	44
4 A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA PRÁTICA FORENSE	48

4.1 Impossibilidade da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em ação transitada em julgado	52
4.2 Prováveis inovações no âmbito processual brasileiro referente ao instituto ..	54
4.2.1 O Projeto de Lei nº 2.426/2003	54
4.2.2 O projeto do novo Código de Processo Civil (PL nº 8.046/2010)	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	63

INTRODUÇÃO

Ao buscarmos um ordenamento jurídico de forma a angariar todos os anseios da sociedade, sobretudo de forma empresarial, não podemos deixar de analisar a respeito da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, bem como do modo de aplicação desse instituto. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica está prevista em nosso código civil no artigo 50. Na inteligência contida no artigo supracitado, podemos evidenciar a preocupação do legislador em punir, com seus patrimônios, os sócios-proprietários que se utilizam da empresa de forma fraudulenta.

Este trabalho possui o condão de traçar as diretrizes sobre o tema: Desconsideração da Personalidade Jurídica no Âmbito do Direito Civil e buscará evidenciar esse instituto em um estudo sistemático, além de uma vasta pesquisa doutrinária, bem como em jurisprudências de nossos tribunais.

Em seu bojo, buscaremos discorrer sobre as especificidades do instituto, buscando demonstrar como se deu o seu surgimento, bem como a forma que foi desenvolvido ao longo dos anos pelo nosso ordenamento jurídico. Veremos também, a forma como é aplicado, o ônus probatório, a dimensão de sua aplicação, os seus efeitos, tudo com o escopo em consultas, análises e discussões doutrinárias e jurisprudências, de forma a fornecer ao leitor um conhecimento adequado sobre a importância desse instituto.

Lado outro, além disso, buscaremos abranger neste trabalho monográfico, as diretrizes previstas no Código de Processo Civil e Código Civil a respeito desse tema, visando oportunizar conhecimentos sobre o surgimento e desenvolvimento das empresas, bem ainda, o nascimento da pessoa jurídica com a sua consequente autonomia patrimonial.

No que atine ao Direito Civil, ambicionará estudar as sociedades criadas e reguladas por esse código, na qual caiba a aplicação da teoria.

Noutro vértice, no Direito Processual Civil, não somente a teoria da desconsideração da personalidade jurídica será tema de estudos com imensa pesquisa em doutrinas e jurisprudências de nossos tribunais, mais também a forma que deve ser aplicada, se deve haver a oportunidade de se dar ao réu o direito do

contraditório e da ampla defesa, e ainda, se o magistrado poderá aplicá-la nos próprios autos da execução ou deverá haver um processo autônomo.

Desta feita, o presente trabalho monográfico tem por finalidade possibilitar uma forma objetiva e direta das diretrizes processuais que envolvem a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Enfim, trataremos do surgimento do instituto da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, caracterizada pelo desvio de finalidade e a confusão patrimonial, bem como a intenção do legislador ao instituí-la, observando desde o seu nascimento até a sua aplicabilidade nos dias atuais, divagando sobre qual é a teoria adota pelo nosso ordenamento jurídico, tudo isso com fulcro em vasta e ampla pesquisa em doutrinas e jurisprudências.

1 EMPRESA E O INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Nesse primeiro capítulo, trataremos do surgimento do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, porém, inicialmente, é necessário definirmos o que é empresa, pessoa jurídica, para só então, a partir daí, direcionarmos ao estudo da teoria do *disregard of doctrine*¹.

*A priori*², é sabido destacar que a pessoa natural, enquanto detentora de direitos e obrigações pode realizar uma série de atividades. Lado outro, algumas atividades necessitam de um maior nível de complexidade, que envolve a execução de circulação de uma quantia maior financeiramente, por essa razão, o legislador desenvolveu a figura da pessoa jurídica.

Pois bem, preliminarmente, vale ressaltar que antes de ser definido o que seria atividade empresarial, inicialmente o nosso ordenamento jurídico, com a criação do Código Comercial, Lei nº 556, de 25 de junho de 1850, em sua primeira parte, que tratava do comércio em geral, e definia como comerciante aquela “pessoa que praticava habitualmente atividade comercial, a qual resultaria consequentemente em lucro, devendo estar regularmente inscrita na Junta Comercial, sendo requisito essencial esse registro”, Fabretti (2004, p. 19). Nesse período, o Código Comercial regulava tão somente o comércio e a indústria.

Com relação à atividade empresarial, Negrão (2011, p. 29), define bem o conceito de empresa, vejamos:

Será, portanto, empresarial toda e qualquer atividade econômica, organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, excluídas as decorrentes de profissão de cunho intelectual, de natureza científica, literária ou artística.

Nesse mesmo sentido, leciona Rossignoli (2012, p. 23):

A partir do Código Civil de 2002, empresa passou a significar a atividade econômica, negocial, que ocorre de forma organizada voltada para a produção ou circulação de bens ou serviços.

¹ KOURY. Suzy Elizabeth Cavalcante. A desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*) e os grupos de empresas. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002. p. 64-65.

² De frente para trás; anteriormente à experiência; método que conclui pelas causas e princípios. Do precedente. De antemão. Disponível em: www.soleis.adv.br/expressoeslatinas.htm#D, Acesso em: 07/05/2013.

O empresário é conceituado no nosso Código Civil de 2002 em seu artigo 966 da seguinte forma: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

Vale acrescentar, que o referido Código, assegura ainda, fins lucrativos, pois, apesar de o conceito legal de empresário não transcrever isso, é obvio que a atividade econômica desenvolvida por ele deverá visar lucro.

Ademais, ainda segundo Rossignoli (2012, p. 24), para conceituar melhor a empresa, é necessário visualizarmos o parágrafo único do artigo 966 do Código Civil, que ao contrário do que foi exposto acima, dispõe sobre quais as atividades não são consideradas como empresárias, vejamos:

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Dessa forma, conforme visualizamos acima, não é toda e qualquer atividade que se enquadra como empresarial.

Outro aspecto importante a destacarmos é que não se deve confundir empresa como sinônimo de empresário individual nem de sociedade empresária, por tratar-se de todo o complexo organizado para o exercício empresarial, conforme preceitua Catanese (2003, p. 27):

A empresa, sob a ótica jurídica, não é sinônimo nem de empresário individual nem de sociedade empresária. Ela nada mais é do que o suporte organizacional utilizado por ambos para exercício de atividade empresária.

Portanto, podemos definir empresa como sendo a parte material e administrativa, que ocorre de forma organizada e profissional, da atividade empresarial desenvolvida, ou seja, ela é marcada pela profissionalidade.

1.1 Da conceituação e do surgimento das pessoas jurídicas

Outro ponto essencial a ser trabalhado antes de adentrarmos no instituto da desconsideração da personalidade jurídica, é definir quais são os pressupostos

legais, para a existência da pessoa jurídica, bem como, a maneira que ocorre o nascimento da mesma.

Segundo o que dispõe Loureiro (2010, p. 152), a conceituação de pessoa jurídica é de que é “um sujeito de direito que possui, sob o ponto de vista jurídico, todos os atributos da pessoa física, salvo aqueles inerentes à natureza específica desta última”.

Outrossim, diante da manifestação do referido autor, a pessoa jurídica possui a capacidade de realizar, no âmbito jurídico, tudo o que diz respeito a pessoa física, contudo, existem algumas exceções que somente pode ser realizada através de representação pela pessoa física, como por exemplo a propositura de ação.

Nesse diapasão, Gagliano, Pablo Stolze (2009, págs. 187-188):

Como um antecedente lógico ao surgimento da pessoa jurídica, faz-se mister a conjugação de três pressupostos básicos: a) a vontade humana criadora; b) a observância das condições legais para a sua instituição e c) a licitude de seu objetivo. A pessoa natural surge no momento do nascimento com vida. Da mesma forma, a pessoa jurídica possui um ciclo de existência. A sua existência legal, no sistema das disposições normativas, exige a observância da legislação em vigor, que considera indispensável o registro para a aquisição de sua personalidade jurídica.

Para o fim de melhor definir a existência, ou seja, o nascimento da pessoa jurídica, o nosso Código Civil de 2002, prevê, expressamente que:

Artigo 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação e sua inscrição no registro.

Portanto, podemos notar a figura da personalidade jurídica, podendo, inclusive, ocorrer à suspensão legal de seus efeitos, pelo instituto a ser estudado que é a desconsideração, porém, vale frisar, que só em casos excepcionais e admitidos por lei.

Em tempo oportuno, definiremos mais detalhadamente a respeito da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

A respeito da pessoa jurídica, é importante frisar que ela é também, detentora de direitos e deveres em nosso ordenamento jurídico, para confirmarmos isso, basta lermos a atual Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *in verbis*³, que assegurou que:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.(...)

Portanto, a pessoa jurídica também possui alguns direitos fundamentais, tais como, o direito à imagem e, conseqüentemente, qualquer ofensa a esta merece a devida proteção, pautada nos danos extrapatrimoniais e voltada para o amparo de toda a sociedade.

1.2 Da capacidade e representação das pessoas jurídicas

É notório que apesar de possuir personalidade jurídica própria, as pessoas jurídicas não possuem o condão de participarem de atos sem a representação de um sócio (empresário), pois conseqüentemente com o surgimento da pessoa jurídica, obrigatoriamente deve haver a figura do empresário, abaixo trago à baila alguns ensinamentos doutrinários nesse sentido.

Como prelecionado por Rodrigues (2003, p. 93):

Com efeito, no momento em que a pessoa jurídica registro seu contrato constitutivo, adquire personalidade, isto é, capacidade para ser titular de direito. Naturalmente ela só pode ser titular daqueles direitos compatíveis com a sua condição de pessoa fictícia, ou seja, os patrimoniais. Não se lhe admitem os direitos personalíssimos. Todavia, o art. 52 do Código Civil declara aplicar-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção aos direitos da personalidade. Por exercer tais direitos, para atuar na vida cotidiana, a pessoa jurídica recorre a pessoas físicas que a representam.

O Código Civil de 1916 deixava claro o que foi dito acima em seu artigo 17, vejamos:

³ Nas palavras, nestes termos, textualmente. Disponível em: www.soleis.adv.br/expressoeslatinas.htm#D, Acesso em: 07/05/2013.

Artigo 17. As pessoas jurídicas serão representadas, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não o designando, pelos seus diretores.

Já o Código Civil vigente dispensou de repetir tal regra, pela simples razão de que é requisito essencial para a criação e registro das pessoas jurídicas o modo que se administra e representa, ativa e passivamente, judicialmente e extrajudicialmente, Rodrigues (2003, p. 93).

Pela leitura de ambas as citações, o que se nota é que apesar da pessoa jurídica possuir personalidade própria, ela carece de representatividade, do contrário, seria impossível a sua existência, e esse ponto está diretamente ligado ao objeto principal deste estudo.

1.3 Pessoas jurídicas no ordenamento jurídico brasileiro

O ordenamento jurídico brasileiro, em seu artigo 40 prescreve que as pessoas jurídicas são de direito público interno ou externo e de direito privado. Já em seus artigos 41 a 44 dispõe detalhadamente sobre quais são elas.

Vejamos agora o que dispõem alguns desses artigos acima citados:

Artigo 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Artigo 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I – a União;

II – os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III – os Municípios;

IV – as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

V – as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

Artigo 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

Artigo 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I – as associações;

II – as sociedades;

III – as fundações;

IV – as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

V – os partidos políticos; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003).

Portanto, o próprio sistema jurídico define cada forma existente de pessoa jurídica, que se resume basicamente em três espécies, ou seja, pessoa jurídica de direito público interno e externo e pessoa jurídica de direito privado, sendo essa última que será estudada no presente trabalho.

É sabido que o nosso ordenamento jurídico dispõe que para a constituição de uma empresa, faz-se necessário o cumprimento de três requisitos, quais sejam, a vontade humana, a observância das condições legais de sua formação e licitude de seus propósitos.

Ademais, cumpre salientar que as pessoas jurídicas possuem autonomia patrimonial em relação aos seus sócios, ou seja, essa autonomia oriunda da personalidade jurídica separa os patrimônios da empresa com os de seus membros.

1.4 Evolução histórica da teoria da desconsideração da personalidade jurídica

Quando tratamos de personalidade, primeiramente devemos nos ater que esse termo está de certa forma entrelaçada à de pessoa, sendo que a personalidade atribui à empresa capacidade de adquirir direitos e obrigações.

Porém, alguns desses direitos às vezes extrapolam os ditames legais, caracterizando violação a terceiros de boa-fé, sendo que inúmeras vezes, ocorre do empresário se utilizar de uma empresa como escudo para fins de constituir riquezas de forma ilícita.

Dessa forma, o legislador, atento a esta questão, criou mecanismos capazes de penalizar o empresário que se utiliza da personalidade jurídica com *animus*⁴ de má-fé, ou seja, com interesses fraudatórios.

Assim, o nosso sistema processual civil, visando não somente seu modo de garantir aos credores o direito ao recebimento do crédito em face da fraude utilizada por muitos empresários, comprovados por meio da existência do desvio de finalidade ou confusão patrimonial, criou o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, no qual é cabível, em casos concretos e devidamente comprovados, o afastamento da autonomia patrimonial dos sócios, respondendo estes solidariamente com as dívidas advindas da sociedade. Por outro lado, o

⁴ Termo em latim que significa dolo, vontade. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/dicionario/busca?palavras=animus>. Acesso em: 08/06/2013.

legislador deixou claro que garante ao empresário que não é qualquer dívida gerada pela empresa que resultará no afastamento da autonomia patrimonial com a consequente responsabilização de seu patrimônio pessoal, sendo esta uma medida excepcional.

Daí, em razão de disciplinar e conter as pessoas que queiram utilizar a personalidade jurídica com fins de prejudicar terceiros, utilizando do abuso de poder ou desviando a finalidade para a qual foi criada, foi desenvolvida a chamada teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a qual será demonstrada nesse tópico de forma sucinta a sua evolução.

Nesse padrão, em se tratando de demonstrar a evolução histórica do instituto, não há como deixar de citar, principalmente a teoria evoluída pelo direito Alemão, pois segundo o doutrinador Bianqui (2011, p. 23), a Alemanha foi pioneira na elaboração de teses jurídicas a respeito desse assunto.

As palavras literais de Bianqui (2011, p. 24), no sentido de elucidar a evolução histórica da *disregard of doctrine*, aduzem que a primeira teoria criada nesse sentido foi a teoria subjetivista de Rolf Serick (Durchgriff) e de Ulrich Drobnig (Haftungsdurchgriff), os quais afirmam que a mesma surgiu nos tribunais norte-americanos e ingleses em um período em que o *Reichsgericht*⁵ iniciava-se, razão pela qual era necessário buscar soluções para a nova realidade econômica que emergia.

Em seguida, surgiu a teoria da aplicação das normas de Muller-Freienfels, a qual defendia que as pessoas jurídicas não poderiam existir por si só, não possuindo, portanto, valor próprio. Muller-Freienfels criticou veemente a tese adotada por Serick, pois segundo ele havendo distinção entre pessoa jurídica e física, haja vista que não solucionaria os problemas que viessem a surgir, vejamos o que diz respeito desse assunto o autor Bianqui (2011, p. 28):

A colocação em paralelo da pessoa natural e da pessoa jurídica seria postura meramente conceitualística que não atenderia às necessidades da problematização e da colocação clara e prática dos problemas.

⁵ Trata-se da denominação da então Suprema Corte alemã (atualmente chamada Bundesgerichtshof) Bianqui, Pedro Henrique Torres. Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil / Pedro Henrique Torres Bianqui. – São Paulo: Saraiva, 2011. – (Coleção Theotonio Negrão).

Após, surgiu a teoria da responsabilidade orgânica (*Organhaftung*), segundo a qual, para os defensores dessa, a pessoa jurídica e os seus sócios formam um todo ideal, no qual ele denomina de *ideales Ganzes*.

Outrossim, essa foi de forma concisa, as considerações sobre a doutrina alemã, que influenciaram de forma direta na evolução dessa teoria em outros países, até a sua aplicação no nosso ordenamento jurídico.

1.5 Surgimento da teoria no sistema jurídico brasileiro

No que tange à desconsideração da personalidade jurídica, foi construída no intuito de servir como um meio legal de garantir aos credores o recebimento de seus créditos oriundos de atos fraudulentos praticados por sócios que utilizam a personalidade jurídica como escudo para abusos e fraudes, nesse diapasão descreve Andrade Filho (2005, p. 81):

A ideia de desconsideração da personalidade jurídica, vista como teoria ou como norma, foi construída para servir de justificção para a repressão aos abusos e fraudes cometidas com emprego da pessoa jurídica. Daí o surgimento de expressões como “tirar o véu” e outras de igual significação.

Ressalto que o primeiro sistema jurídico a elaborar tese a respeito dessa teoria foi o direito alemão, apesar de que seu surgimento ocorreu nos tribunais norte-americanos e ingleses.

Ademais, diante de várias pesquisas realizadas com o fim de melhor elucidar o surgimento da teoria no sistema jurídico brasileiro, podemos afirmar que a mesma emergiu inicialmente nos Tribunais. Segundo o que dispõe Bianqui (2011, p. 39), o primeiro julgado que adotou a utilização desse instituto ocorreu no Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, no ano de 1955, em uma apelação na qual figurou como relator, o desembargador Edgard de Moura Bittencourt, fato que ocorreu no mesmo ano em que Serick apresentou seu trabalho sobre o assunto.

Com a finalidade de elucidar melhor o surgimento da teoria, Bianqui (2011, pp. 39-40), faz menção a Pontes de Miranda, que não admite de forma alguma a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, pois, segundo ele, o “desprezo das formas de direito das pessoas jurídicas, o *“disregard of Legal Entity”*, provém de influências conscientes e inconscientes, do capitalismo cego, que,

chegando a negar, por vezes, a ‘pessoa’ jurídica privada, prepara o caminho para negar a ‘pessoa’ do Estado. Tal internacionalismo voraz e a metafísica da extrema esquerda empregam, de lados opostos, as mesmas picaretas”⁶. É correto que o pensamento dele a respeito do tema não prevaleça na legislação, jurisprudência e na doutrina brasileira.

Segundo o autor Bianqui (2011, p. 40), “o primeiro doutrinador que apresentou a teoria do *disregard doctrine* foi Rubens Requião, em conferência feita na Faculdade de Direito da Universidade do Paraná, em 1969”.

Nesse sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2009, p. 228) também asseguram que o surgimento dessa teoria no Brasil ocorreu pioneiramente por Rubens Requião, vejamos:

Assevera RUBENS REQUIÃO, pioneiro no Brasil no estudo da matéria, “dando origem à doutrina do *disregard of legal entity*, sobretudo nos Estados Unidos, onde se formou larga jurisprudência, expandindo-se mais recentemente na Alemanha e em outros países europeus.

Considerando a grande divergência de opiniões doutrinárias a respeito do tema, o instituto da desconsideração possui duas fortes correntes doutrinárias a respeito do tema, sendo elas a objetiva e a subjetiva⁷.

Para Requião⁸, defensor da teoria subjetiva, a comprovação do abuso de direito ou fraude são necessários para ser aplicada à teoria, não bastando apenas sua alegação, mas de comprovação, tratando-se de medida de caráter excepcional. Lado outro, Comparato⁹, entende de forma diferente, defendendo a teoria objetiva, no qual segundo ele, não se cogita a intencionalidade, mais tão somente tendo por critério, a confusão patrimonial.

No Brasil, mais precisamente instituído no Código Civil em seu artigo 50, prevalece a teoria subjetiva, a qual oferece uma maior segurança jurídica para o deferimento da medida.

Vejamos o que dispõe o artigo 50 do Código Civil de 2002:

Artigo 50: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz

⁶ Pessoa desonesta, de má índole. Disponível em: <http://www.dicionarioinformal.com.br/picareta/>. Acesso em: 09/06/2013.

⁷ Ambas as teorias serão analisadas mais profundamente nos próximos tópicos.

⁸ Gagliano, Pamplona Filho (2009, p. 228).

⁹ Gagliano, Pamplona Filho (2009, p. 229).

decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Importante frisar, que além da teoria subjetiva e objetiva, a doutrina possui entendimento de haver em nosso ordenamento jurídico duas concepções, sendo a de teoria menor e a teoria maior.

O nosso sistema processual civil adota a teoria maior subjetiva, sendo requisitos intrínsecos para a desconsideração da personalidade jurídica de alguma empresa, a caracterização do abuso de poder ou desvio de finalidade, caracterizando-se fraude aos credores.

Nesse sentido, Rossignoli (2012, p. 175) dispõe que:

A desconsideração como se pode perceber vem claramente positivada visando a repressão ao abuso na utilização da personalidade jurídica das sociedades, fundamento primitivo da própria teoria. Tal abuso poderá ser caracterizado de duas formas diferentes, pelo desvio da finalidade ou pela confusão patrimonial.

Ao mesmo tempo em que o legislador criou esse instituto para atacar aqueles que utilizam a pessoa jurídica de forma danosa a terceiros, também teve a preocupação do doutrinador ao definir que não é qualquer dívida que alcançará os patrimônios dos sócios-proprietários, mais tão somente quando ficar comprovado que aquela pessoa jurídica foi instituída e utilizada de forma fraudulenta, visando fins esparsos para a qual foi instituída.

Tal assunto será explanado de forma mais detalhada no capítulo seguinte, porém, apenas para rechaçar o que foi alegado, trago à baila a seguinte jurisprudência do respeitável Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO COMERCIAL – FALÊNCIA – EXTENSÃO DOS EFEITOS – COMPROVAÇÃO DE FRAUDE – APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA – RECURSO ESPECIAL – DECISÃO QUE DECRETA A QUEBRA – NATUREZA JURÍDICA – NECESSIDADE DE IMEDIATO PROCESSAMENTO DO ESPECIAL – EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 542, § 3º DO CPC - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

I – Não comporta retenção na origem o recurso especial que desafia decisão que decreta a falência. Exceção à regra do §3º, art. 542 do Código de Processo Civil.

II – O dissídio pretoriano deve ser demonstrado mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmáticos. Inobservância ao art. 255 do RISTJ.

III – Provada a existência de fraude, é inteiramente aplicável a Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica a fim de resguardar os interesses dos credores prejudicados.

IV - Recurso especial não conhecido.

(REsp 211.619/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2001, DJ 23/04/2001, p. 160) (Grifo nosso.)

Igualmente, à luz de tudo que foi exposto, para o surgimento da pessoa jurídica, é necessário o preenchimento de uma série de requisitos, dessa forma, convenhamos que não poderia ser diferente a sua desconsideração, do contrário não haveria isonomia entre a criação e a suspensão da personalidade jurídica. É justamente para garantir proteção ao patrimônio dos sócios que a lei dispõe expressamente a respeito dos requisitos a serem preenchidos para o deferimento do instituto.

Assim, resta evidenciado que tal instituto só é adotado caso, seja comprovado um dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, que também é um dos temas a serem tratados no próximo capítulo.

2 REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Cumprе salientar que o motivo pelo qual fora desenvolvida a chamada *disregard doctrine*,¹⁰ admite que os efeitos de uma eventual ação em desfavor de uma pessoa jurídica, após a comprovação da confusão patrimonial e desvio de finalidade, alcance os patrimônios dos sócios – responsáveis, conforme veemente descrito nesse trabalho, bem como, que com a recepção dessa teoria no nosso ordenamento jurídico, ela é perfeitamente aplicável em qualquer forma de relação civil.

Tais requisitos garantem ao empresário que não é qualquer dívida gerada pela empresa que resultará no afastamento da autonomia patrimonial com a consequente responsabilização de seu patrimônio pessoal, sendo esta uma medida excepcional.

Ponderável especificar que o deferimento dessa medida não ocorre ou não deveria ocorrer de forma que cerceie a defesa dos sócios, havendo um desrespeito ao que foi criado, sendo que tal teoria fora criada como uma medida de exceção e não como regra. Dessa forma, descreve em suas linhas Rossignoli, (2012, p. 176):

Há que se ressaltar que não pode haver dúvidas sobre o ato abusivo para que possa ser aplicada a desconsideração, tendo em vista que ela é um excepcionalidade. O normal é a personalidade jurídica da sociedade ser utilizada da forma correta e servir de incentivo à prática de atividades empresárias, e não servir como blindagem do patrimônio particular dos sócios.

Resta, portanto, nas linhas acima, a sua excepcionalidade em sua utilização, não devendo ser tratada como regra.

Cumprе salientar que a pessoa jurídica foi uma forma do legislador dar poderes ao sócio-empresário para ingressar na vida empresarial.

Nesse ínterim, nos termos da inteligência trazida por Rodrigues (2003, p. 96), ele aduz que:

A pessoa jurídica surge para suprir a própria deficiência humana, pois o homem, isolado, por vezes se encontraria na impossibilidade de levar a efeito os gigantescos desafios que a vida moderna lhe propõe. De modo que o ordenamento jurídico, conferindo-lhe

¹⁰KOURY. Suzy Elizabeth Cavalcante. A desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*) e os grupos de empresas. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002. p. 64-65.

personalidade diversa daquela dos membros que a compõem, permite e mesmo encoraja sua atuação na órbita civil.

Assim, é sabido que a pessoa jurídica atribui ao empresário, o poder de atuar no comércio, porém, aqueles que extrapolam os limites para o fim que fora criada a pessoa jurídica, há de ser responsabilizada com seu patrimônio pessoal, o que alguns doutrinadores aduzem ser a possibilidade do juiz togado de erguer o véu da pessoa jurídica, ou seja, afastar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica a fim de resguardar os interesses dos credores, vejamos, Rodrigues (2003, p. 96):

O que pretendem os adeptos dessa doutrina é justamente permitir ao juiz erguer o véu da pessoa jurídica, para verificar o jogo de interesses que se estabeleceu em seu interior, com o escopo de evitar o abuso e a fraude que poderiam ferir os direitos de terceiros e o Fisco.

Nessa linha de raciocínio, só deve ser adotada pelo juiz quando verificados os requisitos legais, do contrário tornar-se-ia rotina e feriria diretamente o princípio da Autonomia Patrimonial, no qual dispõe que a pessoa jurídica não responde pelas dívidas contraídas pelos sócios e vice-versa.

Pamplona Filho, Gagliano (2009, p.230) diferencia a desconsideração da despersonalização, no qual no primeiro caso, ocorre o afastamento da autonomia patrimonial de forma temporária, diferente do que ocorre no segundo caso, em que ocorre de forma definitiva a extinção da pessoa jurídica, vejamos:

Assim sendo, o rigor terminológico impõe diferenciar as expressões: despersonalização, que traduz a própria extinção da personalidade jurídica, e o termo desconsideração, que se refere apenas ao seu superamento episódico, em função de fraude, abuso ou desvio de finalidade.

Inquestionavelmente, a criação dessa teoria foi um avanço no que tange à pessoa jurídica, visando sempre sua continuidade e preservação, por isso, o legislador tratou de impor regras para sua desconsideração, pois o que se almeja com esse instituto é a punição devida àqueles que utilizam de forma perniciosa.

Souza, (2011, p. 75) ao tratar sobre o fim que foi criada a teoria avaliou da seguinte forma:

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica jamais propugnou pelo fim da pessoa jurídica. Ao contrário, foi criada em

prol da pessoa jurídica e procura preservá-la ao máximo, zelando pela sua continuidade sempre que possível.

Caso não seja utilizada de forma escoreita na ordem jurídica, sofrerá as penalidades judiciais, Pamplona Filho, Gagliano (2009, p. 225), deduz que, “Mesmo não tendo a existência ontológica das pessoas naturais, as pessoas jurídicas respondem, com seu patrimônio, por todos os atos ilícitos que praticarem, por meio de seus representantes”.

Então, condizendo com o que foi exposto, o deferimento desta medida excepcional está condicionada à demonstração da utilização da empresa com desvio de finalidade ou confusão patrimonial, na qual tratarei de conceituá-las a seguir.

2.1 Desvio de finalidade

Partindo da premissa que a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica só deve ser deferida pelo magistrado após a comprovação de um dos requisitos previstos no Código Civil, mais precisamente em seu artigo 50, é necessário definir o que caracteriza o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, condições para ensejar o abuso da personalidade jurídica.

Pois bem! Inicialmente passo a conceituar o desvio de finalidade, que Andrade Filho, (2005, p. 113) preceitua que:

Em primeira aproximação é possível intuir que o “desvio de finalidade” corresponde ao uso anormal da pessoa jurídica que consiste no desvirtuamento da sua finalidade institucional. À ideia de “finalidade” convém o conceito de “função” de modo que o desvio de finalidade seria, em verdade, um problema de disfunção no uso da pessoa jurídica.

Para os fins de melhor elucidar o significado o significado da palavra desvio, é correto defini-la das seguintes formas: 1. Mudança de direção. 2. Volta, sinuosidade; recanto, esconderijo. 3. Erro. Sumiço ou; descaminho¹¹.

Já no que tange à finalidade, é definida como, propósito, fim, alvo, objetivo ou destinação¹².

¹¹ Pesquisa Disponível em: <http://www.dicionarioinformal.com.br/desvio/>. Acesso em 09/06/2013.

¹² Pesquisa disponível em: <http://www.dicionarioinformal.com.br/finalidade/>. Acesso em: 09/06/2013.

Portanto, com a junção de ambas as palavras, bem como trazendo para seara jurídica na qual estamos estudando, podemos definir o desvio de finalidade como uma forma de mudança da utilização da pessoa jurídica para o fim a qual foi criada.

Ainda segundo Andrade Filho (2005, págs. 115-116), o desvio de finalidade somente deve ser acolhido como justificativa para o afastamento da autonomia da personalidade jurídica, a fim de ensejar a punição do sócio – responsável, quando ficar comprovado que o empresário utilizou da empresa de forma contrária para a qual foi instituída, causando conseqüentemente prejuízos a terceiros de boa-fé, ou seja, quando excede os limites para os fins que foram criados. O artigo 187 regulamenta que o abuso de direito trata-se de um ilícito no qual é definido da seguinte forma: “Art. 187. Também comete ato ilícito, o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes¹³”.

Para melhor reforçar a necessidade da comprovação do desvio de finalidade desempenhada pelo empresário, transcrevo abaixo o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE SOCIETÁRIA E RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SEUS SÓCIOS E ACIONISTAS CONTROLADORES. INCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE OU DE EXCESSO DE PODER. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Com apoio no material fático-probatório constante dos autos, o Tribunal local concluiu pela ausência de comprovação de desvio de finalidade ou de excesso de poder a fim de justificar a aplicação da Teoria da Desconsideração da personalidade societária. Infirmar tal entendimento implicaria em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ. 2. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem aplicação no domínio do Direito Obrigacional e se restringe aos casos em que a entidade originariamente obrigada deixa de desempenhar a tempo e modo o dever jurídico assumido, em decorrência ou em face de atos praticados pelos seus dirigentes, controladores ou acionistas, com desvio de finalidade ou excesso de

¹³ CC - Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2390979/art-187-do-codigo-civil-lei-10406-02>. Acesso em: 09/06/2013.

poder (art. 50 do Código Civil), pelo que estes assumem a responsabilidade ilimitada pela solvência daquele mesmo dever.

3. A insolvência da sociedade, ocorrente quando os seus recursos são insuficientes para responder pelas obrigações assumidas, não enseja, por si só, a aplicação da teoria da desconsideração de sua personalidade, eis que os seus acionistas e controladores não estão legalmente obrigados a realizar aportes financeiros emergenciais.

4. Agravo Regimental da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO - SABESP desprovido.

(AgRg no AREsp 28.612/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)(Grifo nosso).¹⁴

Diante da jurisprudência acima citada, ficou evidente que o recurso foi desprovido em razão da não comprovação do desvio de finalidade alegada pelo agravante, fortalecendo a necessidade de comprovação dos requisitos legais.

2.2 Confusão patrimonial

Nesse caso, diferentemente do que ocorre no desvio de finalidade, é caracterizado quando o sócio-responsável utiliza a autonomia patrimonial e os bens da empresa, de forma que ocorra a impossibilidade de distinção entre o patrimônio dos sócios com os da pessoa jurídica, ou seja, se coadunam os patrimônios.

Em suma, é importante frisar, que em regra, a pessoa jurídica possui patrimônio próprio, ou seja, distinto do patrimônio de ser sócios. A confusão patrimonial, por sua vez, é caracterizada quando inexiste diferenciação, obstruindo os credores de receberem os seus créditos.

Bianqui (2011, p. 55) define a confusão patrimonial da seguinte maneira:

A confusão patrimonial ocorre quando há uma espécie de fusão entre o patrimônio do sócio e da sociedade, ou seja, quando não é mais possível distinguir se determinado bem é do sócio ou da pessoa jurídica. Na pura técnica do direito civil, a confusão dá-se quando a qualidade de credor e devedor venham a reunir-se na mesma pessoa.

Por outro lado, Andrade Filho (2005, p. 126), distingue a confusão patrimonial em interna e externa, vejamos:

Há confusão interna, segundo a lição de Fábio Comparato, quando há administração comum, as assembleias gerais reúnem-se no

¹⁴Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=Desvio+de+Finalidade+Desconsidera%E7%E3o+da+Personalidade+Jur%EDDica&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=6#>. Acesso em: 09/06/2013.

mesmo local, e, praticamente, no mesmo horário; as empresas possuem departamentos unificados e os empregados recebem ordens, indistintamente, de várias administrações, e nem sempre sabem para quem trabalha.

A confusão externa, por outro lado, é aquela em que mais de uma sociedade aparece perante terceiros como se fossem um grupo ou conglomerado.

A fim de comprovar a existência da confusão patrimonial podemos citar as chamadas empresas individuais, nas quais não há diferenciação entre os patrimônios da pessoa física e jurídica, ou seja, elas se confundem, para corroborar essa afirmação trago abaixo a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região¹⁵:

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E COMERCIAL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL - CONFUSÃO PATRIMONIAL COM A EMPRESA INDIVIDUAL EXECUTADA - CITAÇÃO EM NOME PRÓPRIO DESNECESSÁRIA - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS (VIA BACENJUD): POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. **Em se tratando de firma individual, a citação dela dispensa a citação do sócio em nome próprio, pois há confusão patrimonial entre firma individual e seu titular.** Assim, se citada a firma individual, desnecessária prévia citação (em nome próprio) do seu titular para viabilização do bloqueio de ativos financeiros em seu nome. 2. "Tratando-se de firma individual há identificação entre empresa e pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio". (STJ, REsp 227.393/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, T1, ac. un., DJ 29/11/1999, p. 138). 3. Agravo de instrumento provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de dezembro de 2012., para publicação do acórdão. (AG 0062879-58.2012.4.01.0000 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.426 de 19/12/2012)(Grifo nosso).

Portanto, a firma individual é um exemplo fácil de demonstrar como a confusão patrimonial.

Dessa forma, quando o sócio não atua de forma a diferenciar a sua atuação da pessoa jurídica, bem como, quando utilizando da empresa, atua de forma a prejudicar terceiros, não pode esta, servir de proteção, ou seja, escudo para suas fraudes, devendo ser responsabilizado pelos compromissos estabelecidos, devendo os credores serem ressarcidos daquilo que lhes é devido.

¹⁵ Disponível em: <http://jurisprudencia.trf1.jus.br/busca/> Acesso em: 17/06/2013.

Por outro lado, somente a existência da confusão patrimonial não deve ensejar o deferimento da medida de desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, deve estar vinculada a umas das formas de abuso da pessoa jurídica.

Senão vejamos Andrade Filho (2005, p. 128):

A simples existência de confusão patrimonial, não é, por si só, suficiente para legitimar a desconsideração da personalidade; a imputação só seria válida nos casos em que confusão patrimonial esteja vinculada a um abuso na utilização da pessoa jurídica. No caso, o que a lei tem em mira é, unicamente, a confusão patrimonial prejudicial, ou seja, aquela que é utilizada como escudo por alguém para evadir-se de obrigação legal ou contratual. Logo, a confusão patrimonial não é suficiente, por si só, para legitimar a desconsideração; antes, é necessário que haja um dano e que este tenha alguma relação com a confusão.

Em síntese, verificamos que a preocupação do legislador não é a verificação da ocorrência tão somente da confusão patrimonial, mas se esta gerou danos a terceiros de boa-fé, cabendo nesse caso, a aplicação do instituto.

2.3 Teoria objetiva e subjetiva

A respeito dessa teoria, Souza, (2011, p. 92) faz menção a outros doutrinadores para melhor defini-la, o qual cita o posicionamento de Fábio Konder Comparato, que “o verdadeiro critério para a desconsideração da personalidade jurídica está ligado a uma interpretação funcional do instituto”.

Para a teoria objetiva, o critério a ser seguido para aplicação da medida, não depende de verificar abuso de direito ou fraude, sendo detectada a confusão patrimonial entre os sócios e a sociedade já perfeitamente cabível, Souza, (2011, p. 93).

Vejamos abaixo, o que Souza, (2011, p. 93) entende do pensamento de Fábio Ulhoa Coelho:

Segundo Fábio Ulhoa Coelho, essa formulação objetiva da teoria da desconsideração da personalidade jurídica facilita a prova no processo judicial. A parte não tem de provar para alcançar a desconsideração da personalidade jurídica. Basta provar a existência de confusão patrimonial para que se proceda à desconsideração.

Portanto, é sabido dizer que o nosso ordenamento jurídico não adotou nem a objetiva, bem como a subjetiva para o deferimento da medida, mais sim, havendo a

comprovação de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil é cabível a aplicação da medida pelo magistrado, desde que aplicada a medida de acordo com as provas carreadas pelo autor (credor). Souza, (2011, p. 93), doutrina que ambas as teorias, objetiva ou subjetiva, devem conviver de forma harmoniosa.

2.4 As principais espécies de pessoas jurídicas e sócios que podem ser atingidos pela teoria da desconsideração da personalidade jurídica

Nesse tópico, trago os principais tipos societários que são passíveis de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Partindo dessa premissa, é necessário fazer um apanhado de quais são os tipos societários e sócios capazes de sofrer as penalizações desse instituto, demonstrando de forma sucinta e eficaz.

2.4.1 Associações

O nosso Código Civil define em seu artigo 53 a forma de constituição das associações, a qual define que, “constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”¹⁶.

Ato contínuo, o parágrafo único do artigo supracitado preceitua que entre os associados não há direitos e obrigações recíprocas.

Mesmo estando descrito que as associações não são organizadas com o fim de obtenção de fins econômicos, nada obsta que esta venha a obter lucros.

Portanto, caso venha a gerar lucros, esses benefícios deverão ser revertidos para o fim de interesse ideal, assim dispõe Bianqui, (2011, p. 68):

Esse conceito é evidente quando a associação é dissolvida, porque eventual patrimônio líquido remanescente não irá para o sócio (art. 61): seu destino será outra entidade de fins não econômicos designada no estatuto. Se ele for omissa, os sócios deliberarão para que o patrimônio líquido vá para uma instituição municipal, estadual ou federal, cujo fim seja idêntico ou semelhante. Residualmente, o patrimônio irá para o Estado (CC, art. 61, § 2º).

Assim, as dívidas geradas pelos sócios não serão suportadas pela associação e da mesma forma, o contrário.

¹⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 18/06/2013.

Ademais, mesmo que a sua destinação não seja a de obtenção de lucros, esta é um contrato associativo, o que consequentemente poderá, preenchidos os requisitos legais, provocar o afastamento da personalidade jurídica, Bianqui (2011, p. 69).

2.4.2 Fundações

As fundações estão disciplinadas no artigo 44 do Código Civil, como sendo pessoa jurídica de direito privado, bem como, em seu artigo 62 que define os critérios para sua criação, assim como a sua destinação, vejamos:

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.

Portanto, ela só é constituída com o propósito de fins religiosos, morais, culturais ou de assistência, não abrangendo a sua criação para obtenção de lucros.

Todavia, sua constituição é bem definida nas linhas de Andrade Filho, (2005, p. 51) que assim a define:

Toda fundação, para ser criada, depende de ato unilateral de uma ou mais pessoas; o instituidor ou os instituidores. O instituidor, diz o *caput* do art. 62, fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Certamente, à luz do que foi conceituada, trata-se de uma forma de pessoa jurídica pré-definida no sentido de sua utilização, ou seja, ela gira em torno de um patrimônio que possui finalidade pré-determinada e caso preencha os requisitos previstos em lei será dotada de personalidade jurídica.

Enfim, estando presentes os requisitos e caracterizando a má-fé na sua utilização, ela também é passível de se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica.

Porém, a diferenciação está na pessoa que atingirá os efeitos do instituto, que atingirá “os competentes para gerir e representar a fundação”, Bianqui, (2011, p. 70), ou seja, mesmo não havendo sócios ou associados, os responsáveis pelo controle da fundação sofrerão as consequências da utilização desse patrimônio de forma inidônea.

Além disso, é extremamente necessário que a sua fiscalização seja exercida por meio do Ministério Público, sendo que mesmo assim, a fundação não está livre de incorrer em fraude por meio de seus responsáveis.

2.4.3 Sociedades

Em se tratando de sociedade, temos que para o seu surgimento é necessário que haja vontade de seus sócios e futuros membros, em que é necessária a elaboração de um contrato e devendo ser levado a um órgão estatal com competência para o seu registro.

Vejamos como o Código Civil em seu artigo 981 a define:

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

A sociedade só adquire a personalidade jurídica quando ocorre o registro de seu ato no órgão público responsável, do contrário, ela não é dotada de personificação, ou seja, ela é constituída por meio de um contrato social.

Quando são atribuídas de personalidade, as sociedades adquirem direitos e deveres na ordem civil, estando aptas a realizar atos e negócios jurídicos, porquanto, conseqüentemente poderão sofrer as penalidades legais previstas em nosso ordenamento jurídica ocorridas por sua má utilização, ou seja, utilizada com má-fé.

Desta feita, existem várias formas de sociedades, as quais passarei a conceituá-las de forma sucinta logo abaixo.

2.4.3.1 Sociedade simples

Essa forma de sociedade foi implementada em nosso ordenamento jurídico através do Código Civil vigente. Segundo Bianqui, (2011, p. 71), “a sociedade simples foi criada para a realização de uma atividade econômica que não seja empresarial”. Aduz ainda, que com relação àquelas que inexistem cláusula de limitação de responsabilidade dos sócios não há que se cogitar a “desconsideração da personalidade por fraude, subcapitalização e confusão, simplesmente porque tanto uma (sociedade) quanto outro (sócio) respondem pelas obrigações sociais”. Lado outro, havendo cláusula que limite a responsabilidade dos sócios responsáveis, “é plenamente possível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica na sociedade simples, porque a limitação da responsabilidade não pode servir como óbice ilegítimo para a realização de atos contrários à lei”.

2.4.3.2 Cooperativas

Nessa forma de empresa, segundo Bianqui, (2011, p.72) ela se assemelha mais precisamente como uma associação e a responsabilidade do sócio, e “será definida pelo seu ato constitutivo e poderá ser limitada ou ilimitada”. Sendo assim, para se verificar se é possível a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica nessa forma de sociedade, devem-se levar em consideração os mesmos pressupostos da sociedade simples.

2.4.3.3 Sociedade em comandita simples

Atualmente esse modelo de sociedade já não é tão utilizada em nosso país, no qual, existem duas espécies de sócios, que é bem definido no artigo 1.045 do Código Civil, vejamos:

Art. 1.045. Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota.
Parágrafo único. O contrato deve discriminar os comanditados e os comanditários.

Bianqui, (2011, p. 74) acentua que:

O contrato social deverá dispor qual a qualidade de cada sócio e aqueles comanditários não podem praticar atos de gestão tampouco ter seu nome na firma social, sob pena de perderem o benefício da responsabilidade limitada (CC, art. 1.047). No mais, aplicam-se as regras da sociedade em nome coletivo (CC, art. 1.046).

Nessa forma de empresa, preenchidos os requisitos legais, também é cabível a aplicação da teoria, porém, é sabido afirmar que ela só terá cabimento em relação aos sócios comanditários, haja vista que os sócios comanditados já respondem ilimitadamente.

2.4.3.4 Sociedade limitada

Podemos definir essa modalidade de empresa como sendo a principal a ser estudada nesse trabalho, haja vista, ser a que mais incorre na aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, segundo Bianqui, (2011, p. 74), isso ocorre por causa de dois motivos: “é o tipo jurídico de sociedade mais celebrado e possui responsabilidade limitada dos seus sócios”.

Quanto ao seu surgimento, Bianqui (2011, p. 75) doutrina que “surgiu na Alemanha em 1982 e foi incorporada ao Brasil por meio do Decreto n. 3.708, de 10 de janeiro de 1919, sob a rubrica de sociedade por cotas de responsabilidade limitada”.

Consoante se verifica no artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro, essa modalidade de sociedade possui característica principal, de que os seus sócios respondem somente no importe das quotas que lhe pertencem, ou seja, se o sócio “a” tiver 40% (quarenta por cento) de quotas na empresa e o sócio “b” possuírem os outros 60% (sessenta por cento), cada um responderá com o seu patrimônio (na hipótese da aplicação da teoria) com a porcentagem que lhe cabe, porém, cumpre salientar que apesar de haver essa limitação na responsabilidade dos sócios, ambos respondem de forma solidária diante de terceiros.

Só para melhor fundamente, transcrevo na íntegra o que reza o artigo 1052 do Código Civil, no qual dispõe que: “Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.”

Lado outro, é importante destacar que essa regra da responsabilidade limitada não absoluta, no qual Bianqui (2011, p. 75) preleciona 03 (três) exceções:

Modesto Carvalhosa impõe três exceções à limitação de responsabilidade dos sócios, segundo o Código Civil: (a) responsabilidade pessoal e ilimitada, por perdas e danos, do sócio que participar de deliberação acerca de operação que tenha sido conflitante com os interesses sociais e que tenha sido aprovada graças a seu voto (CC, art. 1.010, § 3º); (b) responsabilidade ilimitada, mas não solidária, de todos os sócios que aprovarem deliberação infringente do contrato ou da lei (CC, art.1.080); e (c) responsabilidade do sócio na qualidade de administrador da sociedade, a teor dos arts. 1.012, 1.015-1.017 e 1.158, § 3º.

Portanto, à luz do que foi exposto, ambos os sócios poderão ser responsabilizados, porém, caberá a responsabilidade àquele que praticou atos que ensejaram a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

2.5 Quanto ao ônus da prova na aplicação da desconsideração

Partindo da premissa prevista em nosso ordenamento jurídico de que (salvo algumas exceções previstas em lei), aquele que alega algo tem que provar, não foge da realidade para a aplicação desse instituto, segundo o qual, a comprovação para que se possa ensejar a aplicação dessa medida excepcional é de estrita responsabilidade daquele que irá se beneficiar com a medida, ou seja, aquele que alega.

Com relação ao ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu artigo 333 disciplina que:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I – recair sobre direito indisponível da parte;

II – tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Dessa forma, fazendo referência ao artigo supracitado, evidenciamos que regra geral, conforme foi dito anteriormente, a comprovação dos fatos cabe a quem alega, porém, existem algumas exceções.

No caso da desconsideração da personalidade jurídica, esta não foge à regra, pois, tendo em vista que a medida gera um fato constitutivo de seu direito, portanto,

se enquadrando no inciso I, artigo 333, do Código de Processo Civil, o *ônus probandi*¹⁷ é do credor que requer a medida e não da pessoa jurídica ou de seu responsável legal.

Ainda nesse sentido, Rodrigues (2003, p. 96), em sua linhas, entende que:

A responsabilidade das pessoas jurídicas por atos de seus administradores, quer se trate de sociedades, quer de associações, só emerge se o autor da ação demonstrar a culpa da pessoa jurídica, quer *in vigilando*, quer *in eligendo*.

Mais uma vez resta caracterizado que o ônus da prova cabe àquele que propôs a ação para requerer que as dívidas alcancem o patrimônio dos sócios ou responsáveis, haja vista que não podemos esquecer de citar que essa medida é uma exceção à autonomia patrimonial.

O problema alegado por alguns doutrinadores é a dificuldade de se provar condutas dos sócios que preencha os requisitos para o deferimento da medida.

Maximo¹⁸, para exemplificar algumas formas de comprovação dos meios ensejadores para requerer a desconsideração da personalidade jurídica, aduz os seguintes exemplos:

a – descapitalização de uma sociedade de responsabilidade limitada, transferindo-se o risco da empresa;
b – empréstimos dos sócios à sociedade limitada, de modo que, em caso de falência, se arvorem em credores daquela;
c – confusão entre bens do sócio e da sociedade, em caso de execução contra a sociedade ou contra o sócio, de forma que possa sempre apresentar defesa com base na separação patrimonial;
d – contornar o sócio uma proibição de concorrência, por meio do uso da personalidade da sociedade que ele controla;
e – violação de restrição de distribuição de patrimônio social aos sócios, mediante expedientes condenados, tais como elevada remuneração de sócio como se fosse empregado, realização de gastos ruinosos ou elevados em proveito próprio etc.¹⁹

Dessa forma, ficam acima alguns exemplos de maneiras de comprovação do uso de má-fé dos sócios ou responsáveis da pessoa jurídica capazes de ensejar a medida excepcional da desconsideração da personalidade jurídica.

¹⁷ *Onus probandi*: ônus da prova. Disponível em: <http://www.mundodosfilosofos.com.br/latim.htm#O>. Acesso em: 25/06/2013.

¹⁸ Advogada, mestranda em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos, professora de Direito Empresarial na UNIPAC *campus* Bom Despacho.

¹⁹ Maximo, Lorena Batista. Disponível em:

http://www.conpedi.org.br/Manaus/arquivos/anais/BH/Lorena_batista_maximo.pdf. Acesso em: 13/03/2013.

Ademais, tendo em vista que foram demonstrados os requisitos necessários, bem como a quem cabe o ônus da prova, far-se-á necessário verificarmos quais são os efeitos que geram a aplicação dessa teoria excepcional.

3 EFEITOS DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Após analisarmos as teorias surgidas no decorrer dos tempos, bem como verificar qual é a adotada pelo nosso ordenamento jurídico, é necessário definir quais são os efeitos de sua aplicação.

Porém, antes de adentrarmos a essa explanação, faz-se necessário, verificar qual é a natureza do ato utilizado pelo juiz ao deferir a sua aplicação.

Como é sabido, os atos dos magistrados se dividem em três naturezas, quais sejam, despachos, decisões interlocutórias e sentenças, consoante verificamos no artigo 162 do Código de Processo Civil, no qual possui a seguinte redação:

Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º - Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. (Alterado pela L-011.232-2005)

§ 2º - Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

§ 3º - São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

§ 4º - Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários. (Acrescentado pela L-008.952-1994).

Portanto, conforme verificamos, a sentença é quando implica ao magistrado alguma das situações previstas no artigo 267 ou 269 do CPC.

Bianqui (2011, pp. 153-154) afirma que sentença é o ato pelo “qual o juiz defina a causa com ou sem julgamento de mérito”.

Os atos de decisão interlocutória, por sua vez, são aqueles em que o juiz decide algo incidente na tramitação do processo, conforme §2º do artigo 162 do CPC.

Por fim, temos o despacho, que é o ato pelo qual o juiz se utiliza para todos os demais atos processuais, porém, nesse caso, ele não possui natureza decisória.

Partindo dessa premissa, caso a desconsideração da personalidade jurídica seja deferida pelo magistrado por meio de um processo de conhecimento, ela será aplicada por meio de uma sentença de mérito.

Lado outro, caso seja nos próprios autos da execução, será por meio de uma decisão.

Ademais, importante destacar que jamais será deferida a aplicação desse instituto por meio de um despacho de mero expediente, haja vista a sua excepcionalidade, bem como, se fosse aplicado dessa forma, feriria brutalmente o princípio do contraditório e da ampla defesa, conseqüentemente não haveria que se falar em respeito ao princípio do devido processo legal.

Nesse diapasão, trago a inteligência de Bianqui (2011, pp.154-155) que assim dispõe:

Se a desconsideração é autorizada pelo juiz mediante um processo cognitivo cujo objeto seja justamente a apuração de algum ato que autorize a aplicação dessa teoria, ao decidi-la o Estado está definindo a causa e, portanto, o ato é sentença. É também sentença quando o juiz decide sobre a desconsideração em sede de embargos de terceiro, embargos à execução ou impugnação. Mas, quando a desconsideração é analisada incidentalmente a algum processo ou fase, trata-se de decisão interlocutória, pois o juiz não está definindo causa alguma, já que não há pronunciamento definitivo sobre o conflito posto. Está somente resolvendo uma questão incidente no curso de alguma causa (essa é a origem do adjetivo interlocutório – *inter locutus*, ou seja, pronunciando no meio). Mas jamais o pronunciamento acerca da desconsideração será despacho, pois a análise dessa teoria exige um conteúdo decisório, o que é incompatível com o conceito desse tipo de ato judicial, que serve somente para dar direção e impulso ao processo.

Outrossim, seja qual for a forma em que o juiz deferirá a aplicação desse instituto processual, é necessário que haja primeiramente a tentativa de esgotamento do patrimônio dos sócios, bem como, a sentença ou a decisão interlocutória, devidamente fundamentada, haja vista a sua excepcionalidade.

Após essa análise dos atos utilizados pelo juiz, podemos definir quais são os efeitos da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Conforme foi dito em linhas anteriores, a sua aplicação deve ocorrer de forma excepcional e esporádica, para os fins de não ferir a autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Nesse ínterim, a sua aplicação rompe a separação patrimonial existente entre o sócio – administrador e a pessoa jurídica, fazendo com que os seus bens pessoais sejam atingidos pelas dívidas contraídas pela atividade empresarial.

Ademais, é importante salientar que a sua aplicação não faz com que ocorra a supressão da pessoa jurídica, ou seja, não há a despersonalização, mas tão somente o afastamento para aquele ato em tela.

Para melhor delinear essa afirmação Andrade Filho (2005, p. 79), assim afirma:

A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que rompe a separação patrimonial antes referida nos casos de inadimplemento de obrigação contraída pela pessoa coletiva, em certas circunstâncias e debaixo de certos critérios. A desconsideração age, ou produz efeitos, sobre uma relação de obrigação, rompendo o liame de débito-crédito e lançando mão do liame de responsabilidade-garantia que, no caso, está subjacente à relação de obrigação firmada entre credor e devedor e que tem caráter subsidiário.

O rompimento dissolve o dever de prestar (fazer, dar ou não fazer) a que estava adstrita a pessoa coletiva; em última *ratio*, a desconsideração da personalidade jurídica constitui: (a) um mecanismo de exclusão da responsabilidade limitada; (b) uma forma de responsabilidade subsidiária de garantia de equidade para os casos não cobertos pela responsabilidade ilimitada ou solidária que advém da lei ou do contrato.

Portanto, a aplicação desse instituto faz romper a garantia constitucional da autonomia patrimonial, fazendo com que as dívidas contraídas pelos atos empresariais sejam suportados pelos bens do sócio.

Assim, a sua aplicação poderá ser decretada sempre que a autonomia patrimonial seja um empecilho para que os credores tenham seus créditos percebidos em face de práticas abusivas utilizadas pelos sócios que se utilizam da empresa como escudo para prática desses malefícios, no intuito de fraudar os credores.

Nesse sentido, trago abaixo a respeitável jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL.

ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE O REDIRECIONAMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL. INVIABILIDADE DE REDIRECIONAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não obstante a falência seja forma de dissolução regular da sociedade, o encerramento do processo falimentar não implica exclusão de eventuais irregularidades que possam ter sido praticadas pelo sócio responsável e que tenham relação com o não pagamento do tributo devido. Assim, o fato de haver dissolução regular da sociedade, por si só, não impede o redirecionamento da execução fiscal.

Nesse sentido: REsp 958.428/RS, 2ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 18.3.2011.

3. No entanto, malgrado seja possível o redirecionamento da execução fiscal, mesmo após o encerramento da falência da empresa executada, tal providência não se revela possível no caso dos autos. No que se refere ao disposto nos arts. 134 e 135 do CTN, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que as regras previstas nos artigos referidos aplicam-se tão-somente aos créditos decorrentes de obrigações tributárias, de modo que, em se tratando de cobrança de multa administrativa, mostra-se inviável o pedido de redirecionamento fulcrado em tais artigos (REsp 408.618/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.8.2004; AgRg no REsp 735.745/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 22.11.2007; AgRg no Ag 1.360.737/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 9.6.2011).

4. Em relação ao disposto no art. 50 do CC/2002, verifica-se que o pedido de redirecionamento baseia-se tão somente na responsabilidade decorrente do não pagamento do valor executado (multa administrativa), olvidando-se o exequente (ora recorrente) de apontar alguma circunstância que, nos termos da jurisprudência desta Corte, viabilize o redirecionamento da execução fiscal. Impende ressaltar que "a responsabilização dos administradores e sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em regra, não encontra amparo tão-somente na mera demonstração de insolvência para o cumprimento de suas obrigações (Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica)", fazendo-se "necessário para tanto, ainda, ou a demonstração do desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou a demonstração da confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas" (REsp 1.200.850/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 22.11.2010).

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1267232/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011)

Diante de todo o exposto, vimos que os seus efeitos fazem com que haja o afastamento da personalidade jurídica, porém, não extingue a pessoa jurídica.

Todavia, o ato pelo qual o juiz defere a aplicação dessa teoria cabe recursos, respeitando-se o princípio do duplo grau de jurisdição, o qual passo a descrever no próximo tópico.

3.1 Recursos cabíveis contra o ato do juiz que decreta a desconsideração da personalidade jurídica

Conforme foi delineado, um dos requisitos para que seja justa a aplicação dessa teoria, é que seja respeitado o devido processo legal, dando-se a oportunidade para que o réu (pessoa jurídica) seja citado para se defender, ou seja, que haja o contraditório e a ampla defesa.

Nessas linhas, é sabido que, para que o processo respeite todas as prerrogativas constitucionais, é necessário que seja oportunizado ao requerido, a possibilidade de recorrer do ato do magistrado que decreta a aplicação desse instituto, seja ele por meio de decisão ou sentença.

Portanto, o recurso cabível para que se possa buscar uma nova análise do ato que deferiu a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica irá depender do ato que o magistrado realizou, ou seja, se for por meio de uma decisão interlocutória caberá agravo (art. 522), do contrário, se for por meio de uma sentença o recurso cabível será por meio da apelação (arts. 513 e 520), ambos previstos no Código de Processo Civil.

Vejamos a análise de Bianqui (2011, p. 156) a esse respeito:

Se houver a propositura de uma demanda cognitiva com o fim específico de apurar a ocorrência ou não de alguma situação que autorize a desconsideração, o ato que julgar essa causa é sentença e comportará apelação. Mas, se a desconsideração for resolvida incidentalmente no curso do processo, seja na sua fase cognitiva ou executiva, o recurso admissível contra o ato que decidir será agravo.

Outra importante questão a ser abordada nesse ponto, é sobre a quem cabe a legitimidade de recorrer da decisão do magistrado que deferir o pedido para afastar a personalidade jurídica da empresa, se seria a própria empresa ou os seus responsáveis.

A doutrina é pacífica nesse tema, ao fundamentar que a legitimidade é do sócio e não da empresa, haja vista que será esse primeiro, que sofrerá as consequência da desconsideração, porquanto serão os seus bens que sofrerão.

Nesse sentido, vejamos a respeitável decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

Decisão 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela executada ITANIUM CONSULTORIA LTDA contra decisão interlocutória proferida nos autos nº 540/2007 de Execução de Título Extrajudicial contra si movida por GERDAU AÇOS LONGOS S/A, que deferiu o pedido desta de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora e determinou a inclusão de seus sócios no polo passivo. Insatisfeita, a empresa devedora (ora agravante) alega a ausência dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil para deferimento do pedido de desconconsideração de sua personalidade jurídica. Não basta a credora apresentar alegação de estar a empresa devedora desprovida de recursos para perseguir o patrimônio pessoal de seus sócios. Em conclusão, pleiteou provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida. O recurso de agravo foi recebido, com atribuição de efeito suspensivo (fls. 292/293-TJ). Mediante contrarrazões, a credora agravada rebateu as teses recursais e pugnou pelo seu desprovimento. É O RELATÓRIO.

2. Observo que o presente recurso de agravo comporta imediato julgamento monocrático pelo relator, na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, diante de sua manifesta inadmissibilidade, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Pois bem. A decisão recorrida com toda evidência atingirá o patrimônio dos sócios, porém, não causará nenhum prejuízo à empresa devedora. Razão pela qual, não tem a empresa executada, no caso, legitimidade para recorrer da referida decisão. A legitimidade para tal cabe somente aos seus sócios, por serem os verdadeiros prejudicados. Nesse sentido é o entendimento predominante junto ao Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte de Justiça, conforme segue: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO QUE ATINGE A ESFERA JURÍDICA DOS SÓCIOS. INTERESSE E LEGITIMIDADE RECURSAIS DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA. 1. De plano, constata-se que a única questão decidida pelo Tribunal a quo diz respeito ao interesse recursal da pessoa jurídica para se insurgir contra decisão que incluiu os sócios no polo passivo da relação processual, em decorrência da desconconsideração da personalidade jurídica. Portanto, não se pode conhecer da matéria atinente à alegada ausência de dissolução irregular, sob pena de ofensa às Súmulas 7 e 211/STJ. 2. As razões recursais sugerem equivocada compreensão da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica por parte da recorrente. Essa formulação teórica tem a função de resguardar os contornos do instituto da autonomia patrimonial, coibindo seu desvirtuamento em prejuízo de terceiros. 3. Em regra, a desconconsideração da personalidade jurídica é motivada pelo uso fraudulento ou abusivo da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. E essa manipulação indevida é realizada por pessoas físicas, a quem é imputado o ilícito. Por meio desse mecanismo de criação doutrinária, o juiz, no caso concreto, pode desconsiderar a autonomia patrimonial e estender os efeitos de determinadas obrigações aos responsáveis pelo uso abusivo da sociedade empresária. 4. A desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade opera no plano da eficácia, permitindo que se levante o manto protetivo da autonomia patrimonial para que os bens dos sócios e/ou administradores sejam alcançados. Nesse sentido, elucidativos precedentes das Turmas da Seção de Direito Privado do STJ: REsp 1.169.175/DF, Rel. Ministro

Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 4.4.2011; REsp 1.141.447/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 5.4.2011; RMS 25.251/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 3.5.2010). 5. A decisão jurisdicional que aplica a aludida teoria importa prejuízo às pessoas físicas afetadas pelos efeitos das obrigações contraídas pela pessoa jurídica. A rigor, ela resguarda interesses de credores e da própria sociedade empresária indevidamente manipulada. Por isso, o Enunciado 285 da IV Jornada de Direito Civil descreve que "A teoria da desconsideração, prevista no art. 50 do Código Civil, pode ser invocada pela pessoa jurídica em seu favor". 6. A ideia de prejuízo e a necessidade de obter provimento mais benéfico são fundamentais para a caracterização do interesse recursal (Barbosa Moreira, Comentário ao Código de Processo Civil, vol. V, 14ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 299). Segundo o art. 499 do CPC, o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. 7. Desse modo, não há como reconhecer interesse à pessoa jurídica para impugnar decisão que atinge a esfera jurídica de terceiros, o que, em tese, pode preservar o patrimônio da sociedade ou minorar sua diminuição; afinal, mais pessoas estariam respondendo pela dívida contra ela cobrada originalmente. 8. Em casos análogos, a jurisprudência do STJ tem afirmado que a pessoa jurídica não possui legitimidade nem interesse recursal para questionar decisão que, sob o fundamento de ter ocorrido dissolução irregular, determina a responsabilização dos sócios (EDcl no AREsp 14.308/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27.10.2011; REsp 932.675/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 27.8.2007, p. 215; REsp 793.772/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11.2.2009). 9. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1307639/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012 - grifou-se) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. RECURSO INTERPOSTO PELA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO QUE AFETA O PATRIMÔNIO INDIVIDUAL DOS SÓCIOS. Possuindo a pessoa jurídica personalidade e patrimônio próprios, não possui ela legitimidade para recorrer da decisão que desconsiderou sua personalidade jurídica, uma vez que atingiu tão somente a esfera patrimonial dos sócios. Agravo de Instrumento não conhecido." (TJPR, 15ª CCív., AgInstr 0854962-2, Rel. Jucimar Novochadlo, DJ 03.04.2012 - grifou-se) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUIZ DA CAUSA QUE DEFERE PLEITO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS DO EXECUTADO NO POLO PASSIVO DA LIDE, A FIM DE QUE SEUS BENS PARTICULARES RESPONDAM PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA. INSURGÊNCIA DO HOSPITAL. FALTA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO VERGASTADA QUE NÃO AFETOU A ESFERA PATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE POSTULAR EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO. APLICAÇÃO DA NORMA JURÍDICA INSCULPIDA NO ART. 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. **Tendo em vista que a sociedade empresária e os**

seus respectivos sócios possuem personalidades distintas e inconfundíveis, apenas os sócios, pessoas físicas, têm legitimidade para recorrer da decisão monocrática que desconsiderou a personalidade jurídica e determinou a sua inclusão no polo passivo da execução, para que seus bens particulares respondam pela dívida contraída pelo Hospital."(TJPR, 14ª CCív., AgInstr 0749173-0, Rel. Laertes Ferreira Gomes, DJ 27.10.2011 - grifou-se) Desta forma e ante a manifesta inexistência de interesse da executada ITANIUM CONSULTORIA LTDA para recorrer da decisão, o seguimento do presente recurso de agravo de instrumento deve ser negado. 3. ISSO POSTO, mediante julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, diante da manifesta inadmissibilidade. Intimem-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator (TJ-PR - AI: 8527693 PR 852769-3 (Decisão Monocrática), Relator: Celso Seikiti Saito, Data de Julgamento: 21/06/2012, 14ª Câmara Cível)(Grifo nosso)

Portanto, já é pacificado em nossos tribunais que a parte legítima para recorrer é do sócio – responsável pela empresa e não a própria pessoa jurídica.

Nesse ponto, no próximo capítulo, analisaremos a forma que está sendo aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, se os magistrados estão respeitando todos os requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, bem como, se há projetos de lei que venham à regulamentar melhor essa teoria.

4 A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA PRÁTICA FORENSE

Considerando todas as informações expostas nos capítulos anteriores, faz-se necessário verificarmos se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica vem sendo aplicada de forma correta, ou seja, se esta sendo respeitada a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, na qual há uma distinção com o patrimônio pessoal dos sócios.

É sabido que os magistrados podem aplicar esse instituto de duas formas, seja por meio de decisão ou sentença. Todavia, seja qual for a forma utilizada, ele deve se ater aos requisitos exigidos em nosso ordenamento jurídico, não podendo se esquecer que a sua aplicação é um ato excepcional sob a ótica jurídica.

Dessa forma, o ato do juiz que deferir a aplicação da desconsideração, deve ser devidamente bem fundamentado. Assim, é também, o entendimento do nobre doutrinador Bianqui (2011, p. 156), o qual possui a seguinte inteligência:

Não basta simplesmente dizer que no caso concreto estão presentes os requisitos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica, já que são “pouco pertinentes eventuais critérios formulados de modo genérico e abstrato, como diz MICHELE TARUFFO. É necessário demonstrar *in casu* que eles ocorreram e que o sócio-controlador precisa ser responsável com seus bens.

Ainda nesse sentido, o doutrinador supracitado assevera que:

O essencial em casos como o da desconsideração é demonstrar naquele caso específico os requisitos que autorizam, bem como a insolvência da pessoa jurídica (ou do sócio, nas restritas hipóteses de desconsideração inversa). Trata-se pois, de respeito ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV e LV) e ao dever de motivação suficiente (CF, art. 93, IV).

Partido dessa premissa, nos vem a indagação se os magistrados brasileiros estão analisando caso a caso, com suas especificidades ou simplesmente defere o pedido sem se preocupar com a consagrada autonomia patrimonial, o que estaria em desconformidade com a ideia pela qual foi instituída a teoria.

Para verificarmos o posicionamento dos magistrados, trago à baila algumas jurisprudências dos mais variados tribunais brasileiros, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que deferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica - Possibilidade - Aplicação da teoria maior da desconconsideração - Art. 50 do Código Civil - Existência de prova da prática do abuso de personalidade, qual seja a de que a empresa cujos agravantes são sócios tenha encerrado irregularmente suas atividades - Decisão mantida - Recurso desprovido” (Agravado de instrumento nº 0266563-12.2011.8.26.0000, Relator MOREIRA DE CARVALHO, j. 8.3.2012). “Processo Civil. Pedido de desconconsideração da personalidade jurídica. Preenchimento dos requisitos legais. Ausência de bens ou ativos financeiros passíveis de penhora. Ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo que não indica encerramento regular de atividade, tampouco mudança de sede ou quadro social. Deferimento. Recurso provido” (Agravado de Instrumento n. 0219023-65.2011.8.26.0000, Relator FRANCISCO LOUREIRO).

“Desconconsideração da personalidade jurídica Medida drástica e excepcional Empresa não localizada natividade declarada à Receita Federal Indícios de encerramento irregular da atividade Deferimento Agravo Provido” (Agravado de Instrumento n. 0109230-94.2011.8.26.0000, Relator DIMAS CARNEIRO).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Desconconsideração da personalidade jurídica. ADMISSIBILIDADE: Preenchimento dos requisitos legais. Encerramento irregular da atividade comprovada. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO” (Agravado de instrumento nº 0227864-15.2012.8.26.0000, Relator ISRAEL GÓES DOS ANJOS, j. 13.11.2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULO CAMBIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INDEFERIDA. A desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada é medida excepcional que deve ser implementada somente mediante prova robusta acerca do abuso pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil, ou de irregularidades outras perpetradas com o fim de frustrar o credor. Nesse passo, a falta ou a insuficiência de bens não é fator que, por si só, autoriza o deferimento da medida. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 126214-59.2013.8.09.0000, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 19/09/2013, DJe 1399 de 02/10/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. I - A desconconsideração da personalidade jurídica é instrumento excepcional que deve ser aplicado com cautela e de forma fundamentada, sendo essencial o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 50 do Código Civil, quais sejam, a ocorrência do abuso da personalidade jurídica e a confusão patrimonial. II - A mera alegação de dissolução irregular da sociedade não basta para caracterizar o abuso de personalidade,

uma vez que pelos documentos coligidos aos autos esta não restou demonstrada. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 13066-70.2013.8.09.0000, Rel. DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 12/09/2013, DJe 1394 de 25/09/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ESCORREITA. DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL COMPROVADOS. I - A teoria da desconsideração da personalidade jurídica consiste num afastamento momentâneo da personalidade jurídica da sociedade, para destacar ou alcançar diretamente a pessoa do sócio, devendo ser aplicada quando se constata abuso da qualidade, caracterizado por desvio de finalidade, em casos que a pessoa jurídica esteja a encobrir interesses ilícitos de seus sócios, em prejuízo ao direito creditício de terceiro. II - A ausência de prestação dos serviços estipulados no contrato de franquia, apesar de efetuados os devidos pagamentos, aliada aos fortes indícios de uso do dinheiro para outros fins, demonstra claramente o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com abuso da personalidade jurídica da empresa de nome fantasia "Cartório Mais". AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 87304-60.2013.8.09.0000, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 11/06/2013, DJe 1324 de 18/06/2013)

Desta feita, vislumbramos nas jurisprudências acima citadas que a desconsideração da personalidade jurídica e o seu consequente efeito que é direcionar a execução em desfavor dos sócios da empresa é medida de caráter excepcional, admitida tão somente em caso de evidente caracterização de confusão patrimonial, desvio de finalidade ou, ainda, nas hipóteses de dissolução irregular sem a devida baixa na Junta Comercial.

No que tange à dissolução irregular sem comunicar o órgão citado, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida em caso de evidente caracterização de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou, ainda, conforme reconhecido por esta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial (Precedentes: REsp 1.169.175/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/2/2011, DJe 4/4/2011; AgRg no Ag 867.798/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 3/11/2010) 6. Evidenciada a dissolução irregular da empresa, matéria cuja revisão revela-se inviável em sede de recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ, merece ser mantido o redirecionamento" (AgRg no Ag 668.190/SP,

Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011, grifei).

Lado outro, a inteligência contida no artigo 50 do Código Civil, já delineada no presente estudo, dispõe sobre a necessidade de haver pedido de uma das partes para que o juiz possa aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Dessa forma, nos vem a indagação se é possível, o magistrado, desde que preenchidos todos os requisitos norteadores do instituto, aplicá-lo de ofício.

Segundo o ensinamento de Souza, (2011, p. 187), a resposta é negativa, conforme constatamos abaixo:

É necessário haver pedido para que se profira uma decisão de desconsideração da personalidade jurídica no processo de conhecimento. Como bem ressalta Cassio Scarpinella Bueno, “não vejo na hipótese em estudo – pelo menor por ora – razão bastante para que rompamos o princípio dispositivo que, embora com algumas atenuações, ainda é basilar para o nosso sistema processual civil (CPC, arts. 2º, 128, 262 e 460)”. Isso porque, “admitir que o juiz possa, de ofício, determinar o ingresso de um litisconsórcio *facultativo* seria o mesmo que autorizar ao juiz que ele possa, sem provocação específica, acionar alguém”.

Nessa linha de raciocínio, verificamos que é necessário haver o pedido pela parte interessada, não sendo, em tese, admitida a aplicação pelo magistrado sem que seja solicitada a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Dessa forma, para o autor supracitado, quando estamos diante de um processo de cognição, ou seja, de conhecimento, inconcebível ao juiz aplicar de ofício, caso contrário, estaria em desconformidade com o que preceitua o princípio da inércia.

Todavia, não podemos negar que a partir do momento em que o nosso Código Civil de 2002 integrou em seu diploma legal, o art. 50, surgiu a possibilidade do magistrado, estando diante do caso concreto, fazer com que o verdadeiro autor da fraude seja responsabilizado, como acontece em algumas empresas que se utilizam de “laranjas”. Nesse ínterim, gerou um grande avanço, uma vez que por vários anos, deixou-se de inibir estas espécies de fraudes, haja vista a ausência de legislação pertinente ao caso.

4.1 Impossibilidade da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em ação transitada em julgado

É sabido que no nosso ordenamento jurídico, uma decisão ou uma sentença só é passível de ser atacada até o momento em que ocorra o trânsito em julgado.

Transito em julgado, nada mais é, do que uma expressão que define o momento em que a decisão judicial (sentença ou decisão) deixa de ser cabível uma modificação por meio de recurso.

Ele poderá ocorrer de duas formas, material ou formal. Vejamos:

O trânsito em julgado caracteriza coisa julgada formal. No caso da sentença de mérito, há também a coisa julgada material, que consiste na imutabilidade dos efeitos da decisão, que passa a ser substituta da própria lei entre as partes.

É importante notar que lei pode retroagir desde que não afete a coisa julgada, sendo que o trânsito em julgado é uma decisão final de uma sentença ou processo.²⁰

Partindo dessa premissa, nos vem a indagação sobre a possibilidade de se aplicar o instituto do *disregard doctrine*²¹ em uma ação na qual já transcorreu o prazo recursal.

Nessa linha de raciocínio, é importante destacar uma decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na qual possui a seguinte redação:

STJ reforma decisão que aplicou a desconsideração da personalidade jurídica rejeitada anteriormente.

Por maioria de votos, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento a recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que admitiu nova apreciação de pedido de desconsideração de personalidade jurídica de processo já transitado em julgado. Primeiramente negada, a desconsideração foi aplicada pela decisão contestada.

Além de verificar que a justiça paulista já havia rejeitado o pedido em decisão transitada em julgado, o relator do recurso, ministro Raul Araújo, destacou que só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e limitadamente aos administradores ou sócios que o praticaram.

A situação envolveu um antigo sócio de uma sociedade limitada, que se desligou da empresa em 1982. O negócio que deu origem ao litígio foi firmado um ano antes, em 1981, mas a ação judicial só foi

²⁰ Trânsito em julgado. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Tr%C3%A2nsito_em_julgado. Acesso em: 16/11/2013.

²¹ KOURY. Suzy Elizabeth Cavalcante. A desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*) e os grupos de empresas. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002. p. 64-65

ajuizada em 1993. Além disso, o ex-sócio não figurou como parte no processo.

Responsabilização afastada

A ação foi julgada em 2003. O TJSP não admitiu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa para comprometimento de patrimônio dos sócios, por entender que não houve comprovação de fraude no negócio jurídico. Também afastou a responsabilização do ex-sócio pela impossibilidade da ação alcançar terceiro que não é parte da relação processual. Essa decisão transitou em julgado.

O TJSP sustentou ainda que sequer houve citação das rés solidariamente sucumbentes, o que afrontaria o revogado artigo 611 do Código de Processo Civil (CPC) que determinava que, uma vez julgada a liquidação, a parte promoverá a execução, citando pessoalmente o devedor.

Novo julgamento

Mesmo diante da coisa julgada material, a parte contrária voltou a ajuizar ação em 2008 insistindo no pedido de reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica. Desta vez, o juízo de primeiro grau deferiu o pedido e a mesma 5ª Câmara de Direito Privado do TJSP, que havia negado a desconsideração da personalidade jurídica em 2003, confirmou a sentença.

Para o TJSP, não haveria coisa julgada, pois o primeiro acórdão foi fundamentado na inexistência de citação das empresas executadas à época, e que, após regular citação, houve nova apreciação do pedido de desconsideração, o qual restou deferido.

Acórdão reformado

Ao apreciar o recurso especial do ex-sócio, o ministro Raul Araújo, relator, entendeu que a decisão do TJSP violou a coisa julgada, uma vez que a corte local já havia decidido sobre a inexistência dos pressupostos materiais e processuais necessários à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Além disso, disse o ministro, “não bastasse o fato de a matéria da desconsideração da personalidade jurídica estar revestida pelo manto preclusivo da coisa julgada, vê-se também que o acórdão recorrido, assim como a decisão agravada, não apontam nenhum fundamento para se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica antes rejeitada”.

Araújo ressaltou que a simples inexistência de patrimônio suficiente para satisfazer o pagamento de dívida não é motivo justo e legal para considerar abusiva a conduta do devedor e aplicar a desconstituição da personalidade jurídica.

Seguindo o voto do relator, a Turma reconheceu ofensa à coisa julgada e o acórdão do TJSP foi reformado para reconhecer a inviabilidade de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em desfavor do ex-sócio.²² (Grifo nosso).

Diante da respeitável decisão acima exposta, resta evidenciada a impossibilidade de se aplicar a teoria para afastar a personalidade jurídica da empresa, após o trânsito em julgado da sentença ou decisão.

²² STJ reforma decisão que aplicou a desconsideração da personalidade jurídica rejeitada anteriormente. Disponível em: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=110432&utm_source=agencia&utm_medium=email&utm_campaign=pushsco. Acesso em: 16/11/2013.

Além disso, o Egrégio Tribunal fez questão de mencionar a falta de requisitos para aplicar a teoria, sendo que somente a simples inexistência de patrimônio capazes de pagar a dívida contraída pela empresa, por si só, não é motivo suficiente.

Portanto, só cabe à parte interessada ou ao Ministério Público requerer a sua aplicação até o momento em que ocorrer o trânsito em julgado, sendo que após isso, a obrigação se torna irrecorrível e certa, não sendo possível sua modificação, salvo por exceções previstas em nosso ordenamento jurídico, como por exemplo, por meio de uma ação rescisória.

4.2 Prováveis inovações no âmbito processual brasileiro referente ao instituto

Inquestionavelmente, o surgimento da teoria da desconsideração da personalidade jurídica inovou o âmbito processual brasileiro, o qual atribuiu poderes ao magistrado em fazer com que a justiça seja efetivada.

Lado outro, essa teoria só veio a ser regulamentada no Brasil, com a sua introdução do Código Civil de 2002, mais precisamente no artigo 50.

Todavia, apesar de constar no referido instituto, ele não especificou a forma em que seria aplicada, deixando lacunas a serem supridas posteriormente pelo legislativo.

4.2.1 O Projeto de Lei nº 2.426/2003

O referido projeto de lei foi apresentado ao Plenário da Câmara dos Deputados pelo então Deputado Federal Ricardo Fiuza (PP-PE) em 05 de novembro de 2003.

Souza, (2011, p. 192), fez alguns comentários ao projeto nº 2.426/2003, no qual ele assegura sobre a sua importância, bem como por ser a primeira forma tentada pelo legislador para disciplinar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, vejamos:

O PL n. 2.426/2003 é importante porque se trata da primeira tentativa de disciplinar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no processo civil por meio de lei federal, criando um *incidente cognitivo de desconsideração da personalidade jurídica*. Ademais, é relevante a abordagem desse projeto de lei no

âmbito desta obra porque, embora ele esteja arquivado, há a possibilidade do seu desarquivamento, nos termos do parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Importante mencionar, que, considerando que o referido Projeto de Lei visa preencher as lacunas deixadas pelo artigo 50 do Código Civil, ele também assegura a aplicação do contraditório e da ampla defesa prévia ao réu.

E ainda, busca veemente demonstrar sobre a necessidade de citação daqueles que até então, são “terceiros”, como forma de aplicar as prerrogativas constitucionais.

Sem sombra de dúvidas, o instituto da teoria da desconsideração da personalidade jurídica não foi criado com o escopo de se acabar com a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, pelo contrário, veio como forma de se coibir as práticas abusivas utilizadas por muitos empreendedores que se utilizam da referida autonomia como forma de angariar lucros de forma fraudulenta.

Nesta senda, faz-se necessário vislumbrarmos o comentário feito pelo autor Souza, (2011, p. 196), a respeito do referido PL, na qual possui a seguinte inteligência:

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica não foi concebida para acabar com o instituto da pessoa jurídica, mas sim para punir aqueles que fazem mau uso dela, abusando da personalidade jurídica que é conferida pela lei, praticando fraudes ou confundindo o patrimônio particular com o da pessoa jurídica (que foi concebida justamente para promover a separação entre um patrimônio e outro). Portanto, é digno de aplausos tal dispositivo, que positiva sólido entendimento doutrinário acerca da desconsideração da personalidade jurídica.

E finaliza da seguinte forma:

Por fim, cumpre observar que o mérito do PL nº 2426/2006 consiste na proposta de “procedimentalização” da desconsideração da personalidade jurídica, que já decorre do modelo constitucional de processo para viabilizar a simples e harmônica aplicação do direito material na espécie.

Em suma, o Projeto de Lei nº 2.426/2006 foi trazido à baila pelo legislador na tentativa de atribuir um procedimento adequado e específico para o magistrado aplicar a teoria do *disregard doctrine*²³.

²³ KOURY. Suzy Elizabeth Cavalcante. A desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*) e os grupos de empresas. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002. p. 64-65

4.2.2 O projeto do novo Código de Processo Civil (PL nº 8.046/2010)

Considerando ser evidente a sua enorme importância no âmbito jurídico, o anteprojeto do novo Código de Processo Civil, apresentado ao Senado em junho de 2010, o qual recebeu o número PL nº 8.046/2010, visa disciplinar essas “brechas” deixadas pelo artigo 50 do Código Civil, regulamentando de uma vez por todas, o mencionado instituto.

O referido projeto para os fins de modificar o Código de Processo Civil foi presidido pelo atual ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Luiz Fux, tendo como relatora-geral dos trabalhos Teresa Arruda Alvim Wambier²⁴.

Neste anteprojeto, no que tange ao tema estudado, possui o seguinte texto, vejamos:

Art. 77 Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado na forma da lei, o juiz pode, em qualquer processo ou procedimento, decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou dos sócios da pessoa jurídica ou aos bens de empresa do mesmo grupo econômico.

Parágrafo único. O incidente da desconconsideração da personalidade jurídica:

I – pode ser suscitado nos casos de abuso de direito por parte do sócio;

II – é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e também na execução fundada em título executivo extrajudicial.

Art. 78. Requerida a desconconsideração da personalidade jurídica, o sócio ou o terceiro e a pessoa jurídica serão citados para, no prazo comum de quinze dias, se manifestar e requerer as provas cabíveis.

Art. 79. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento.²⁵

²⁴ Souza, André Pagani de. Desconsideração da personalidade jurídica : aspectos processuais / André Pagani de Souza. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2011.

²⁵ A desconconsideração da personalidade jurídica. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-dez-07/desconsideracao-personalidade-juridica-cpc>. Acesso em: 16/11/2013.

Conforme evidenciado nos artigos acima mencionados, o legislador busca legalizar a forma de utilização da teoria, vejamos abaixo o que dispõe o autor Souza, (2011, p. 202) a esse respeito, vejamos:

Como se pode depreender, esta proposição legislativa, assim como a anterior, cria um *incidente cognitivo* específico para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, impondo a observância do princípio do contraditório de modo prévio à decisão que efetivamente ignorar a autonomia da pessoa jurídica para atingir o patrimônio dos seus integrantes. A proposta é positiva ao estabelecer que deve haver a citação daqueles que serão responsabilizados como consequência da desconsideração da personalidade jurídica, bem como ao fixar que ela pode acontecer em qualquer processo ou procedimento, independentemente da fase em que se encontre, conforme já vinha sendo admitido pela jurisprudência.

Como mencionado, a introdução de normas específicas no novo Código de Processo Civil, visa assegurar o direito do contraditório e da ampla defesa, prevista em nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 5º, inciso LV.

Cumpre trazer à baila o significado importantíssimo do presente princípio, vejamos:

O princípio da ampla defesa e do contraditório possuem base no dever delegado ao Estado de facultar ao acusado a possibilidade de efetuar a mais completa defesa quanto à imputação que lhe foi realizada. As condições mínimas para a convivência em uma sociedade democrática são pautadas através dos direitos e garantias fundamentais. Estes são meios de proteção dos Direitos individuais, bem como mecanismos para que haja sempre alternativas processuais adequados para essa finalidade.

Além disso, os princípios constitucionais são indispensáveis na sua função ordenadora, pois colaboram para a unificação e harmonização do sistema constitucional. A Carta Magna em seu artigo 5º, inciso LV afirma que:

"LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Não só a Constituição da República, mas também a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, chamada de Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 27, de 26/5/1992, garante o contraditório. Diz o art. 8º:

Art. 8º Garantias Judiciais "Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido

anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.²⁶

Outrossim, vislumbramos tratar-se de uma garantia constitucional assegurada a todos os cidadãos, como meio de se buscar a veracidade real dos fatos, de modo que a justiça seja efetivada.

Assim, podemos observar que, caso seja aprovado, o novo Código de Processo Civil trará mais segurança ao instituto, especialmente sobre o momento passível de sua aplicação.

Como vimos, conforme mencionado no inciso II do parágrafo único do artigo 77, a parte interessada poderá requerer a aplicação do *disregard doctrine*²⁷ em qualquer fase processual, seja em processo de conhecimento, seja na execução de título extrajudicial ou no cumprimento da sentença.

Importante mencionar que o referido instituto não é tratado tão somente nos artigos acima mencionados, haja vista que este também encontra-se referência no momento em que o código dispõe a respeito dos embargos de terceiros, na qual, enquanto o sócio-responsável não for integrado à lide, ou seja, citado, este poderá se defender por meio dos embargos de terceiro.

Assim também é o entendimento descrito por Souza, (2011, p. 204), ao qual possui a seguinte redação:

Enquanto o integrante da pessoa jurídica não for citado nos termos do art. 78 do mesmo diploma, ele deve ser considerado terceiro e deve defender seu patrimônio por meio de embargos de terceiro. Porém, se o integrante já foi citado, em decorrência da própria sistemática de contraditório prévio concebida pelo *incidente de desconconsideração da personalidade jurídica*, então nesse caso caberá a defesa por meio dos instrumentos franqueados às partes no processo e não aos terceiros.

Desta forma, resta evidente, que apesar de vir a regulamentar grande parte das dúvidas surgidas no referido instituto, inúmeras lacunas ficaram a cargo de ser

²⁶ Princípio do contraditório e da ampla defesa. Disponível em:

http://pt.wikipedia.org/wiki/Princ%C3%ADpio_do_contradit%C3%B3rio_e_da_ampla_defesa. Acesso em: 17/11/2013.

²⁷ KOURY. Suzy Elizabeth Cavalcante. A desconconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*) e os grupos de empresas. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002. p. 64-65

solucionadas pela doutrina e pelas jurisprudências, haja vista tratar-se de um tema complexo e que ainda tem muito a se desenvolver no âmbito processual brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho desta monografia surgiu a partir do desempenho da função de estagiário no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na comarca de Itapuranga, pelo período de 02 (dois) anos, no qual foram desenvolvidos trabalhos desde a escrivanina criminal até o gabinete do juiz. Foi no gabinete do magistrado onde, exercendo atividades de despachos, decisões e sentenças, principalmente na seara cível, na vara de Fazendas Públicas, que vislumbrei o vasto número de execuções fiscais, na qual o exequente requeria quase sempre, a desconsideração da personalidade jurídica das empresas executadas, o que despertou o interesse no presente tema.

Ademais, teve como fundamento, após auxiliar vários magistrados, que cada um possuía uma própria forma de analisar a possibilidade de aplicação da referida teoria, ou seja, não havia um padrão definido.

Após grande pesquisa, realizei uma síntese histórica acerca do surgimento da empresa, bem como sua evolução até os dias atuais, abordando ainda, a autonomia patrimonial, estudos doutrinários e jurisprudenciais sobre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, seu nascimento, desenvolvimento, e a forma com que é aplicada atualmente.

Durante o estudo histórico sobre a empresa, vislumbramos que não são todas as atividades que se enquadram como sendo empresariais, ou seja, nem todas as sociedades possuem personalidade jurídica própria.

Já no que se refere a desconsideração da personalidade jurídica, pesquisei desde o seu surgimento até os efeitos que ocorrem com sua aplicação, bem ainda, pelo procedimento adequado, quais sejam, se ocorre em processo de conhecimento ou pode ser aplicado diretamente no processo de execução. Em ambos os casos, verificou-se se esta sendo respeitado o princípio do devido processo legal, ou seja, se o réu está sendo citado para se defender.

Neste íterim, tive o escopo de buscar evidenciar a forma com que é aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, bem ainda, os efeitos oriundos de sua aplicação, expondo de forma esboçada, a importância da teoria em nosso ordenamento jurídico.

Outrossim, considerando a sua aplicabilidade no âmbito processual civil, pode notar diante das jurisprudências de nossos tribunais, a exigência dos requisitos previstos no artigo 50 do código civil para que o magistrado defira o pedido, ou seja, deve prevalecer a sua excepcionalidade, aplicando-se somente após ficar comprovado o desvio de finalidade e a confusão patrimonial. Todavia, ficou evidente, a necessidade de citação do sócio-proprietário para ingressar na ação, garantindo-se assim o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Desta feita, analisando o histórico pelo motivo ao qual fora desenvolvida a chamada *doctrine of disregard of legal entity*²⁸, ela permite que os efeitos de uma eventual ação em desfavor de uma pessoa jurídica, após a comprovação dos requisitos legais alcance os patrimônios dos sócios – responsáveis tudo no intuito de resguardar os direitos dos credores prejudicados pela forma fraudulenta utilizada por alguns empresários. É por essa razão que alguns doutrinadores, como por exemplo, Andrade Filho (2005, pág.81), a apelidou como o momento em que o magistrado “tira o véu” da empresa, ou seja, afasta a sua autonomia patrimonial.

Diante de todo o exposto, pude entender que a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, é essencial em nosso ordenamento jurídico brasileiro. Tanto é verdade, que alguns projetos já tramitam para os fins de se publicar normas que a regulamente da forma devida, haja vista que o código civil deixou grandes lacunas, que até então vem sendo supridas pela doutrina e jurisprudência. Considerando, que é o meio eficaz contra o abuso da autonomia patrimonial da sociedade, a teoria supracitada faz-se extremamente necessária na seara forense, pois é o meio legal de se coibir essas praticas abusivas, fazendo com que seja aplicada a justiça.

Nesse sentido, podemos até buscar formas de adapta-la, como por exemplo, o seu procedimento legal, a sua forma de aplicação, porém, jamais cogitar a sua extinção. Portanto, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, não é apenas o meio do magistrado buscar satisfazer as necessidades de garantir o recebimento da dívida pelo credor, pelo contrário, é a forma de aplicação da justiça no caso concreto.

É por essa razão, que se faz necessária a sua regulamentação, desde os requisitos necessários, se carece de processo de conhecimento ou basta ocorrer por

²⁸ KOURY. Suzy Elizabeth Cavalcante. A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002. p. 64-65.

meio incidente nos próprios autos da ação de execução, ou seja, tudo com o fito de regulamentar essa importante teoria. Portanto, apesar da teoria ser digna de elogios, ela também merece ajustes.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é uma teoria aplicada de forma excepcional, porém, extremamente necessária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. NBR 14724: **Informação e documentação. Trabalhos Acadêmicos – Apresentação**. Rio de Janeiro: ABNT, 2011.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira, **Desconsideração da personalidade jurídica no Novo Código Civil** / Edmar Oliveira Andrade Filho. – São Paulo: MP Editora, 2005.

BIANQUI, Pedro Henrique Torres, **Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil** / Pedro Henrique Bianqui. – São Paulo: Saraiva, 2011.

COELHO, Fabio Ulhoa, **Curso de direito comercial**, volume 2: direito de empresa / Fabio Ulhoa Coelho. – 16 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Traduzido por Paolo Capitanio. Campinas. Bookseller: 1998.

DINIZ, Maria Helena, **Código Civil anotado** / Maria Helena Diniz – 16. Ed. – São Paulo, Saraiva, 2012.

FIGUEIREDO, Fabio Vieira, **Coleção OAB Nacional, 2ª fase: direito civil**, vol. / Fábio Vieira Figueiredo, Georgios Alexandridis, Simone Diogo Carvalho Figueiredo – São Paulo: Saraiva, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze, **Novo curso de direito civil**, volume I: parte geral / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 11. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2009.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas**. 2. ed. - Rio de Janeiro: Forense. 2002.

LAKATOS, Eva Maria, e MARCONI, Maria de Andrade. **Metodologia Científica**. São Paulo: 7ª Ed. Atlas S.A., 2010.

MACHADO, Elizabeth Guimarães. **Direito de empresa aplicado: abordagem jurídica, administrativa e contábil** / Elizabeth Guimarães Machado. – São Paulo: Atlas, 2004.

MAMEDE, Gladston, **Direito Empresarial Brasileiro: direito societário: sociedades simples e empresárias**, volume 2 / Gladston Mamede – São Paulo: Atlas, 2004.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: direito societário : sociedade simples e empresárias**, volume 2 / Gladston Mamede. – 2 ed. – São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2005.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**, volume 1 / Ricardo Negrão. – 3. Ed. Reform. – São Paulo : Saraiva, 2003.

PAZZAGLINI FILHO, Marino. **Direito de empresa no novo código civil : empresário individual e sociedades: sociedade limitada** / Marino Pazziglini Filho, Andrea Di Fuccio Catanese. – São Paulo: Atlas, 2003.

RODRIGUES, Silvio, **Direito Civil** / Silvio Rodrigues. – São Paulo: Saraiva, 2003.

ROSSIGNOLI, Estefânia. **COLEÇÃO SINOPSES PARA CONCURSOS DIREITO EMPRESARIAL**. Bahia: Editora JusPodivm, 2012.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**, 1º volume / Rubens Requião – 30. ed. rev. e atual. por Rubens Edmundo Requião – São Paulo : Saraiva, 2011.

SOUZA, André Pagani de, **Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais** / André Pagani de Souza. – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

TOMAZETTE, Marlon, **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**, volume 1 / Marlon Tomazette – 2. Ed. – São Paulo: Atlas, 2009.

WALDO, Fazzio Junior, **Manual de direito comercial** / Waldo Fazzio Júnior. – 12. Ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

Legislação

BRASIL. **Direito Civil**: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Processo Civil**: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988.

Endereços Eletrônicos

Desconsideração da personalidade jurídica. Disponível em:
<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/lorena_batista_maximo_pdf>
Acesso em: 13/03/2013.

Publica Direito. Disponível em:
<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d54ce9de9df77c57>> Acesso em:
13/03/2012.

Direito net. Disponível em:
<<http://www.direitonet.com.br/dicionario/busca?palavras=animus>>. Acesso em:
08/06/2013.

Expressões latinas. Disponível em: <www.soleis.adv.br/expressoeslatinas.htm#D>,
Acesso em: 07/05/2013

Desconsideração da personalidade jurídica: blindagem patrimonial dos sócios.
Disponível em: <<http://www.portaltributario.com.br/artigos/desconsideracao-personalidade-juridica.htm>>. Acesso em: 07/08/2013

Superior Tribunal de Justiça. Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 07/10/2013.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Disponível em: < <http://tjgo.jus.br/>>
Acesso em: 09/10/2013.

Princípio do contraditório e da ampla defesa. Disponível em:

<[http://pt.wikipedia.org/wiki/Princ%C3%ADpio_do_contradit%C3%B3rio_e_da_ampl a_defesa](http://pt.wikipedia.org/wiki/Princ%C3%ADpio_do_contradit%C3%B3rio_e_da_ampl_a_defesa)>. Acesso em: 17/11/2013.

A desconsideração da personalidade jurídica. Disponível em:

<<http://www.conjur.com.br/2011-dez-07/desconsideracao-personalidade-juridica-cpc>>. Acesso em: 16/11/2013.

CC - Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em:

<<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2390979/art-187-do-codigo-civil-lei-10406-02>>. Acesso em: 09/06/2013